

---

---

MESA DA ASSEMBLÉIA

---

---

- 1- [DELIBERAÇÕES DA MESA](#)
  - 2- [ATAS](#)
    - 2.1- [199ª Reunião Ordinária Deliberativa](#)
    - 2.2- [142ª Reunião Extraordinária](#)
    - 2.3- [Reuniões de Comissões](#)
  - 3- [TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES](#)
  - 4- [MATÉRIA ADMINISTRATIVA](#)
  - 5- [ERRATA](#)
- 
- 

DELIBERAÇÕES DA MESA

-----

**DELIBERAÇÃO DA MESA Nº 1.345**

A Mesa da Assembléia Legislativa, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nas Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, modificada pelo art. 6º da Resolução nº 5.130, de 4/5/93, regulamentado pela Deliberação da Mesa nº 867, de 13/5/93, delibera:

fica aprovada a nova estrutura do gabinete do Deputado Marcos Helênio, a vigorar a partir de 1º/11/96, ficando mantidos, conforme a Deliberação da Mesa nº 1.319, de 29/5/96, os provimentos anteriores dos cargos que não sofreram alterações:

Cargo	Padrão
Técnico Executivo de Gabinete	AL-39
Assistente Técnico de Gabinete	AL-29
Supervisor de Gabinete	AL-25
Assistente de Gabinete	AL-23
Assistente de Gabinete	AL-23
Secretário de Gabinete	AL-18
Secretário de Gabinete	AL-18
Secretário de Gabinete	AL-18
Secretário de Gabinete	AL-18
Secretário de Gabinete	AL-18
Secretário de Gabinete	AL-18
Auxiliar de Gabinete	AL-13
Auxiliar de Gabinete	AL-13
Auxiliar de Serviços de Gabinete	AL-10
Motorista	AL-10

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 30 de outubro de 1996.

Agostinho Patrús, Presidente - Wanderley Ávila - Rêmoló Aloise - Maria José Haueisen - Ermano Batista.

**DELIBERAÇÃO DA MESA Nº 1.346**

A Mesa da Assembléia Legislativa, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nas Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, modificada pelo art. 6º da Resolução nº 5.130, de 4/5/93, regulamentado pela Deliberação da Mesa nº 867, de 13/5/93, delibera:

fica aprovada a nova estrutura do gabinete do Deputado Ronaldo Vasconcellos, a vigorar a partir de 1º/11/96, ficando mantidos, conforme a Deliberação da Mesa nº 1.276, de 27/12/95, os provimentos anteriores dos cargos que não sofreram alterações:

Cargo	Padrão
Técnico Executivo de Gabinete	AL-39
Auxiliar Técnico Executivo	AL-34



Auxiliar de Gabinete	AL-13
Auxiliar de Gabinete	AL-13
Auxiliar de Gabinete	AL-13
Auxiliar de Serviços de Gabinete	AL-10
Motorista	AL-10
Atendente de Gabinete	AL-05

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 30 de outubro de 1996.

Agostinho Patrús, Presidente - Wanderley Ávila - Rêmoló Aloise - Maria José Haueisen - Ermano Batista.

#### **DELIBERAÇÃO DA MESA N° 1.349**

A Mesa da Assembléia Legislativa, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nas Resoluções n°s 5.100, de 29/6/91, modificada pelo art. 6° da Resolução n° 5.130, de 4/5/93, regulamentado pela Deliberação da Mesa n° 867, de 13/5/93, delibera:

fica aprovada a nova estrutura do gabinete do Deputado Gil Pereira, a vigorar a partir de 1°/11/96, ficando mantidos, conforme a Deliberação da Mesa n° 1.309, de 27/3/96, os provimentos anteriores dos cargos que não sofreram alterações:

Cargo	Padrão
Técnico Executivo de Gabinete	AL-39
Auxiliar Técnico Executivo	AL-34
Auxiliar Técnico Executivo	AL-34
Assistente de Gabinete	AL-23
Assistente de Gabinete	AL-23
Assistente de Gabinete	AL-23
Secretário de Gabinete	AL-18
Secretário de Gabinete	AL-18
Secretário de Gabinete	AL-18
Auxiliar de Gabinete	AL-13
Auxiliar de Gabinete	AL-13
Auxiliar de Serviços de Gabinete	AL-10
Atendente de Gabinete	AL-05
Atendente de Gabinete	AL-05

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 30 de outubro de 1996.

Agostinho Patrús, Presidente - Wanderley Ávila - Rêmoló Aloise - Maria José Haueisen - Ermano Batista.

#### **DELIBERAÇÃO DA MESA N° 1.350**

A Mesa da Assembléia Legislativa, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nas Resoluções n°s 5.100, de 29/6/91, modificada pelo art. 6° da Resolução n° 5.130, de 4/5/93, regulamentado pela Deliberação da Mesa n° 867, de 13/5/93, delibera:

fica aprovada a nova estrutura do gabinete do Deputado Irani Barbosa, a vigorar a partir de 1°/11/96, ficando mantidos, conforme a Deliberação da Mesa n° 1.187, de 7/2/95, os provimentos anteriores dos cargos que não sofreram alterações:

Cargo	Padrão
Técnico Executivo de Gabinete	AL-39
Técnico Executivo de Gabinete	AL-39
Auxiliar Técnico Executivo	AL-34
Supervisor de Gabinete	AL-25
Supervisor de Gabinete	AL-25
Secretário de Gabinete	AL-18
Secretário de Gabinete	AL-18
Secretário de Gabinete	AL-18
Secretário de Gabinete	AL-18
Motorista	AL-10
Atendente de Gabinete	AL-05
Atendente de Gabinete	AL-05
Atendente de Gabinete	AL-05
Atendente de Gabinete	AL-05

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 30 de outubro de 1996.

Agostinho Patrús, Presidente - Wanderley Ávila - Rêmoló Aloise - Maria José Haueisen - Ermano Batista.

-----

---

**ATA DA 142ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, EM 29 DE OUTUBRO DE 1996**

Presidência dos Deputados Agostinho Patrús e  
Wanderley Ávila

**SUMÁRIO: COMPARECIMENTO - ABERTURA - 1ª PARTE: Ata - 2ª PARTE (ORDEM DO DIA):** Suspensão e reabertura da reunião - Palavras do Sr. Presidente - **Discussão e Votação de Proposições:** Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 933/96; apresentação da Emenda nº 5; encerramento da discussão; encaminhamento do projeto e da emenda à Comissão de Administração Pública - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 949/96; apresentação da Emenda nº 3; encerramento da discussão; encaminhamento do projeto e da emenda à Comissão de Administração Pública - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 900/96; aprovação com as Emendas nºs 1 e 2 - **ENCERRAMENTO.**

**COMPARECIMENTO**

- Comparecem os Deputados:

Agostinho Patrús - Wanderley Ávila - Sebastião Navarro Vieira - Rêmoló Aloise - Maria José Haueisen - Ibrahim Jacob - Ermano Batista - Antônio Júlio - Aílton Vilela - Ajalmar Silva - Alberto Pinto Coelho - Almir Cardoso - Álvaro Antônio - Anderson Aauto - Anivaldo Coelho - Antônio Andrade - Antônio Genaro - Antônio Roberto - Arnaldo Canarinho - Arnaldo Penna - Bilac Pinto - Carlos Murta - Carlos Pimenta - Clêuber Carneiro - Dimas Rodrigues - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Durval Ângelo - Elbe Brandão - Francisco Ramalho - Geraldo Nascimento - Geraldo Rezende - Geraldo Santana - Gil Pereira - Gilmar Machado - Glycon Terra Pinto - Hely Tarquínio - Irani Barbosa - Ivo José - Jairo Ataíde - João Batista de Oliveira - João Leite - Jorge Eduardo de Oliveira - Jorge Hannas - José Bonifácio - José Braga - José Henrique - José Maria Barros - Kemil Kumaira - Leonídio Bouças - Marco Régis - Maria Olívia - Mauri Torres - Olinto Godinho - Paulo Piau - Péricles Ferreira - Raul Lima Neto - Romeu Queiroz - Ronaldo Vasconcellos - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Simão Pedro Toledo - Toninho Zeitune - Wilson Trópia.

**ABERTURA**

**O Sr. Presidente (Deputado Wanderley Ávila)** - Às 20h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, a Sra. 2ª-Secretária, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

**1ª PARTE**

**Ata**

- **A Deputada Maria José Haueisen**, 2ª-Secretária, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

**2ª PARTE (ORDEM DO DIA)**

**O Sr. Presidente** - Nos termos do edital de convocação, a Presidência vai passar à 2ª Parte da reunião, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

**Suspensão da Reunião**

**O Sr. Presidente** - Em decorrência de entendimentos que estão sendo feitos sobre a apreciação da matéria constante na pauta, a Presidência suspende a reunião por 5 minutos. Estão suspensos os nossos trabalhos.

**Reabertura da Reunião**

**O Sr. Presidente (Deputado Agostinho Patrús)** - Estão reabertos os nossos trabalhos.  
Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que fez retirar da pauta da reunião o Projeto de Lei nº 948/96 e o Veto à Proposição de Lei nº 13.118, em virtude da sua apreciação na reunião ordinária deliberativa realizada hoje, à tarde.

**Discussão e Votação de Proposições**

**O Sr. Presidente** - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 933/96, do Tribunal de Justiça, que institui contribuição previdenciária para custeio de proventos de aposentadoria dos magistrados e dos servidores do Poder Judiciário do Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela sua aprovação com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça, e com as Emendas nºs 2 a 4, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto, com as Emendas nºs 1, da Comissão de Justiça, e 2 a 4, da Comissão de Administração Pública. Em discussão, o projeto.

- Vem à Mesa:

#### EMENDA Nº 5 AO PROJETO DE LEI Nº 933/96

Acrescente-se onde convier:

"Art. .... - A cobrança da contribuição será precedida da instituição, em lei, do Fundo de que trata o art. ....".

Sala das Reuniões, de setembro de 1996.

Gilmar Machado

**O Sr. Presidente** - Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. No decorrer da discussão, foi apresentada ao projeto emenda do Deputado Gilmar Machado, que recebeu o nº 5. Nos termos do § 2º do art. 195 do Regimento Interno, a Presidência vai devolver o projeto com a emenda à Comissão de Administração Pública.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 949/96, da Procuradoria-Geral de Justiça, que institui contribuição previdenciária para custeio parcial de aposentadoria dos membros e dos servidores do Ministério Público do Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Administração Pública opina pela sua aprovação com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Administração Pública. Em discussão, o projeto.

- Vem à Mesa:

#### EMENDA Nº 3 AO PROJETO DE LEI Nº 949/96

Acrescente-se onde convier:

"Art. .... - A cobrança da contribuição será precedida da instituição, em lei, do Fundo de que trata o art. ....".

Sala das Reuniões, de setembro de 1996.

Gilmar Machado

**O Sr. Presidente** - Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. No decorrer da discussão, foi apresentada ao projeto emenda do Deputado Gilmar Machado, que recebeu o número 3. Nos termos do § 2º do art. 195 do Regimento Interno, a Presidência vai devolver o projeto e a emenda à Comissão de Administração Pública.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 900/96, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Lima Duarte imóveis que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela sua aprovação com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto, salvo emendas. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (-Pausa.) Aprovado. Em votação, as Emendas nºs 1 e 2, que receberam parecer pela aprovação. Os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovadas. Fica, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 900/96 com as Emendas nºs 1 e 2. À Comissão de Fiscalização Financeira.

#### ENCERRAMENTO

**O Sr. Presidente** - Cumprido o objetivo da convocação, a Presidência encerra a reunião, convocando os Deputados para as extraordinárias de amanhã, dia 30, às 9 e às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária deliberativa da mesma data, às 14 horas, com a ordem do dia já anunciada. Levanta-se a reunião.

---

**ATA DA 28ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE POLÍTICA ENERGÉTICA, HÍDRICA E MINERÁRIA**  
Às dez horas e trinta minutos do dia dezesseis de outubro de mil novecentos e noventa e seis, reúnem-se na Sala das Comissões os Deputados Bilac Pinto, Anivaldo Coelho e Antônio Roberto (substituindo este ao Deputado Kemil Kumaira, por indicação da Liderança do PSDB), membros da supracitada Comissão. Na ausência do Presidente, Deputado Álvaro Antônio, assume a direção dos trabalhos o Deputado Bilac Pinto. Este, havendo número regimental, declara aberta a reunião, informa que ela se destina a apreciar a matéria constante na pauta e solicita ao Deputado Anivaldo Coelho que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. Não havendo correspondência a ser lida, passa-se à fase de distribuição de proposições. A Presidência designa o Deputado Anivaldo Coelho para relator do Requerimento nº 1.558/96, do Deputado Dimas Rodrigues. Passa-se à fase de discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia. Nos termos regimentais, o Deputado Bilac Pinto, autor do Projeto de Lei nº 888/96, passa a Presidência ao Deputado Anivaldo Coelho, que emite parecer concluindo pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, que apresenta. Submetido a discussão e votação, é aprovado o parecer. O Deputado Bilac Pinto retoma a direção dos trabalhos, e passa-se à fase de discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia. O Deputado Anivaldo Coelho emite parecer oral favorável à

aprovação do Requerimento nº 1.558/96. Submetido a votação, é aprovado o requerimento. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos Deputados, solicita a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 1996.

Álvaro Antônio, Presidente - Bilac Pinto - Ivo José.

**ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO ESPECIAL PARA CONHECER A REAL SITUAÇÃO FINANCEIRA DO IPSEMG, INCLUINDO OS NÃO-REPASSES PELO TESOUREIRO, ASSIM COMO A SITUAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA CAPITAL E NO INTERIOR**

Às quinze horas e trinta e cinco minutos do dia vinte e dois de outubro de mil novecentos e noventa e seis, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Miguel Martini, Jorge Hannas e Gilmar Machado, membros da Comissão supracitada. Encontram-se presentes, também, os Deputados Carlos Pimenta, Jorge Eduardo de Oliveira, Hely Tarquínio e Péricles Ferreira. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Miguel Martini, declara abertos os trabalhos e solicita ao Deputado Jorge Hannas que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. A Presidência esclarece que a finalidade da reunião é ouvir o Sr. José Maria Borges, Presidente do IPSEMG, a quem convida a tomar assento à mesa. O Presidente passa, inicialmente, a palavra ao Deputado Gilmar Machado, que justifica a apresentação do requerimento que deu origem a esse convite. Em seguida, a Presidência passa a palavra ao Sr. José Maria Borges, que faz sua explanação. Após, passa-se à fase de debates. Usam da palavra os Deputados Gilmar Machado, Jorge Hannas, Carlos Pimenta e Miguel Martini, conforme consta nas notas taquigráficas. Após os debates, passa-se à fase de apresentação de proposições. O Deputado Jorge Hannas apresenta requerimento em que solicita sejam convidados a participar de reunião desta Comissão os Srs. Oswaldo Fortini Levindo Coelho e Roberto Pimentel Dias, médicos do IPSEMG, para debaterem a situação desse Instituto. Colocado em votação, é o requerimento aprovado. O Deputado Miguel Martini passa a Presidência ao Deputado Gilmar Machado e apresenta dois requerimentos. No primeiro, solicita ao IPSEMG as seguintes informações: atendimentos realizados no exercício de 1995 e no período de janeiro a setembro do corrente ano, mês a mês; despesa real - anual (exercício de 1995) e mensal (exercício de 1996) - com pessoal e custeio, área administrativa, área médica e aposentados; quadro atual e valor da folha de pagamento; convênios e credenciamentos existentes e valor da respectiva despesa realizada - anual (exercício de 1995) e mensal (exercício 1996); despesa realizada relativa aos benefícios concedidos pela entidade, com detalhamento específico - anual (exercício de 1995) e mensal (exercício de 1996); patrimônio da entidade: valor real dos bens inventariados (exercício de 1995); situação anual (locação, comodato, etc.); valor da média salarial relativa à área administrativa; agências e postos de atendimento existentes no Estado, acrescentando-se a despesa realizada em cada unidade - anual (exercício de 1995) e mensal (exercício de 1996); municípios conveniados e em débito com a entidade, especificando-se os respectivos saldos devedores e os prazos para quitação; ao Hospital Israel Pinheiro, solicita as seguintes informações: quadro de pessoal em cada unidade interna; despesa realizada - anual (exercício de 1995) e mensal (exercício de 1996), caracterizando-se o menor nível de detalhamento; patrimônio inventariado - bens e valores (exercício de 1995). No segundo requerimento, solicita sejam ouvidos os Srs. Fernando Eloy de Almeida Filho, Carlos Alberto da Cunha, Vicente de Paulo Barbosa, João Penna Martins Vieira, Antônio Portugal de Figueiredo, Katia Sylvia do Valle, Marcela Damásio Ribeiro de Castro José Eduardo de Souza Pinheiro, Milton Vianna de Castro e Luiz G. R. Machado, membros da equipe médica do Hospital Governador Israel Pinheiro, do IPSEMG. Colocados em votação, são os requerimentos aprovados, cada um por sua vez. O Deputado Miguel Martini reassume a Presidência dos trabalhos e, nada mais havendo a ser tratado, agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1996.

Miguel Martini, Presidente - Jorge Hannas - Gilmar Machado.

**ATA DA 199ª REUNIÃO ORDINÁRIA DELIBERATIVA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, EM 30 DE OUTUBRO DE 1996**

Presidência dos Deputados Agostinho Patrús  
e Wanderley Ávila

**SUMÁRIO: COMPARECIMENTO - ABERTURA - 1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE): Ata - Correspondência: Ofícios e cartões - Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 1.004 a 1.006/96 - Requerimentos nºs 1.762 a 1.766/96 - Requerimentos do Deputado Wanderley Ávila (2) - Comunicações: Comunicações dos Deputados Romeu Queiroz e Wanderley Ávila e da Comissão Parlamentar de Inquérito para, no Prazo de 120 Dias, Proceder a Estudos sobre o Processo de Apuração dos Índices do Valor Adicionado Fiscal - VAF - dos Municípios de Minas Gerais e Acompanhar os Trabalhos da Comissão Especializada, Criada pela Secretaria de Estado da Fazenda para Apurar as Variações**

do VAF dos Municípios de Contagem, Congonhas e Varginha, Referentes ao Período de 1992 a 1995 - **Oradores Inscritos:** Discursos dos Deputados Elbe Brandão, Carlos Pimenta, Marcos Helênio, Paulo Schettino, Anderson Adauto e Alencar da Silveira Júnior - **2ª PARTE (ORDEM DO DIA): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Leitura de Comunicações Apresentadas - Discussão e Votação de Pareceres:** Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 896, 897, 922 e 923/96; aprovação - **Requerimentos:** Requerimento do Deputado Wanderley Ávila; inclusão em ordem do dia do Projeto de Lei nº 80/95 - Requerimento do Deputado Wanderley Ávila; aprovação - **2ª Fase:** Palavras do Sr. Presidente - **Discussão e Votação de Proposições:** Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 933/96; aprovação - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 949/96; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 965/96; aprovação - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 785/96; aprovação com a Emenda nº 1 - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 560/95; aprovação na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1 - Questão de ordem - Suspensão e reabertura da reunião - **Discussão e Votação de Pareceres de Redação Final:** Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 933, 949, 948, 935, 920 e 921/96; aprovação - **ENCERRAMENTO - ORDEM DO DIA.**

#### **COMPARECIMENTO**

- Comparecem os Deputados:

Agostinho Patrús - Wanderley Ávila - Sebastião Navarro Vieira - Paulo Pettersen - Rêmoló Aloise - Maria José Haueisen - Ibrahim Jacob - Ermano Batista - Antônio Júlio - Aílton Vilela - Ajalmar Silva - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Júnior - Almir Cardoso - Álvaro Antônio - Anderson Adauto - Anivaldo Coelho - Antônio Andrade - Antônio Genaro - Antônio Roberto - Arnaldo Canarinho - Arnaldo Penna - Bilac Pinto - Bonifácio Mourão - Carlos Murta - Carlos Pimenta - Clêuber Carneiro - Dílzon Melo - Dimas Rodrigues - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Durval Ângelo - Elbe Brandão - Elmo Braz - Francisco Ramalho - Geraldo Nascimento - Geraldo Rezende - Gil Pereira - Gilmar Machado - Glycon Terra Pinto - Hely Tarquínio - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Ivo José - Jairo Ataíde - João Batista de Oliveira - João Leite - Jorge Eduardo de Oliveira - Jorge Hannas - José Bonifácio - José Braga - José Henrique - José Maria Barros - Kemil Kumaira - Leonídio Bouças - Luiz Antônio Zanto - Marcelo Cecé - Marcelo Gonçalves - Marco Régis - Marcos Helênio - Maria Olívia - Mauri Torres - Miguel Barbosa - Olinto Godinho - Paulo Piau - Paulo Schettino - Péricles Ferreira - Raul Lima Neto - Romeu Queiroz - Ronaldo Vasconcellos - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Simão Pedro Toledo - Toninho Zeitune - Wilson Trópia.

#### **ABERTURA**

**O Sr. Presidente (Deputado Agostinho Patrús)** - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, a Sra. 2ª-Secretária, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

#### **1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE)**

##### **Ata**

- **A Deputada Maria José Haueisen**, 2ª-Secretária, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

##### **Correspondência**

- **O Deputado Rêmoló Aloise**, 1º-Secretário, lê a seguinte correspondência:

##### **OFÍCIOS**

Do Sr. Wauner Batista Ferreira Machado, Juiz de Direito, encaminhando cópia da ata trimestral de inspeção realizada na cadeia pública de Teófilo Otôni e solicitando o empenho desta Casa para solucionar os problemas detectados. (- À Comissão de Defesa Social.)

Do Sr. Ruy Santos Filho, Presidente do Instituto Manoel Novaes - IMAN -, solicitando o empenho desta Casa a fim de que seja cumprido o "Compromisso pela Vida do São Francisco", documento firmado na reunião da SUDENE de 19/5/95. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Do Sr. Róbison Gonçalves de Castro, Consultor-Geral de Orçamentos do Senado Federal em exercício, encaminhando cópia do projeto de lei complementar sobre orçamentos e contabilidade pública. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

##### **CARTÕES**

Do Sr. Rui da Matta Costa, do Município de Conquista, agradecendo os cumprimentos enviados pela Casa, bem como a remessa de documento, em razão de sua eleição para o cargo de Prefeito Municipal de Conquista.

Da Sra. Christiane Puliti, Assessora do Governador do Estado, agradecendo o convite para o ciclo de debates sobre organização e funcionamento dos novos municípios.

##### **Apresentação de Proposições**

**O Sr. Presidente (Deputado Wanderley Ávila)** - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Pequeno Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

#### **PROJETO DE LEI Nº 1.004/96**

Declara de utilidade pública a Casa Espírita do Samaritano, com sede no Município de Prata.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Casa Espírita do Samaritano, com sede no Município de Prata.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 29 de outubro de 1996.

Ajalmar Silva

Justificação: A Casa Espírita do Samaritano, fundada em 20/2/65, é uma entidade filantrópica sem fins lucrativos, que tem por finalidade amparar, proteger e zelar pelo bem-estar moral, espiritual, social e material de pessoas portadoras de deficiência mental, sem distinção quanto a raça, condição social, credo político ou religioso.

Desde a sua fundação, há mais de 30 anos, a Casa Espírita do Samaritano vem prestando relevantes serviços assistenciais aos deficientes mentais do Município de Prata e de outros municípios da região.

O reconhecimento da entidade como de utilidade pública possibilitará o fortalecimento do trabalho que vem sendo desenvolvido graças à dedicação de seus Diretores e associados, e conseqüente melhoria do atendimento aos deficientes mentais.

Dessa forma, e levando-se em conta as atividades de eminente cunho social desenvolvidas pela Casa Espírita do Samaritano, solicitamos aos eminentes pares o apoio à nossa proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 1.005/96**

Declara de utilidade pública a Conferência São Vicente de Paulo, com sede no Município de Turmalina.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Conferência São Vicente de Paulo, com sede no Município de Turmalina.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 22 de outubro de 1996.

Ermano Batista

Justificação: A obra de São Vicente de Paulo, reconhecida no mundo inteiro, tem sido apresentada como uma iniciativa pioneira de assistência social. Portanto, é dispensável mostrar aos meus pares a justiça da declaração da utilidade pública da Conferência São Vicente de Paulo de Turmalina.

Além do mais, a localização da entidade em uma das regiões mais carentes do Estado, quiçá do Brasil, nos leva a perguntar se este projeto não está atrasado, se já não deveria estar tramitando há muito mais tempo nesta Casa.

Espero, portanto, que não haja nenhum empecilho a se transformar esta proposição em lei no menor espaço de tempo.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 1.006/96**

Dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 11.020, de 8 de janeiro de 1993, que dispõe sobre as terras públicas e devolutas estaduais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 30 da Lei nº 11.020, de 8 de janeiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30 - A Assembléia Legislativa receberá, nos 6 (seis) anos subseqüentes à data de 8 de janeiro de 1993, processo de alienação ou de concessão de terra pública cuja medição e cuja demarcação tenham sido efetivadas até 7 de janeiro de 1993, ainda que não precedidas de ação discriminatória, para fins do disposto no inciso XXXIV do art. 62 da Constituição do Estado.

§ 1º - A alienação ou a concessão de que trata este artigo será autorizada quando, pela documentação que instruir o processo, a terra puder ser considerada presumivelmente devoluta, observados os limites estabelecidos nesta lei.

§ 2º - O processo de que trata este artigo será instruído, no mínimo, por:

I - certidão de nascimento ou, se se tratar de pessoa jurídica, de registro civil ou comercial, acompanhada, neste caso, de cópia do contrato ou do estatuto social;

II - declaração de concordância com a medição e a demarcação assinada pelos confrontantes, quando não precedido de ação discriminatória;

III - formulário do cadastro do beneficiário, preenchido e assinado por este;



IV - documento comprobatório de direito sobre a área e origem deste direito;  
V - certidão de registro da área em nome do beneficiário ou de seus antecessores;  
VI - declaração assinada pelo beneficiário, sob as penas da lei, de que não é proprietário de mais de 250ha (duzentos e cinquenta hectares);  
VII - laudo de identificação fundiária preenchido e assinado por servidores da Fundação Rural Mineira - Colonização e Desenvolvimento Agrário - RURALMINAS -;  
VIII - planta e memorial descritivo;  
IX - parecer da RURALMINAS favorável à alienação ou à concessão, acompanhado de relatório do processo.

§ 3º - Aos processos em curso aplica-se:

I - se iniciada a sua tramitação até 11 de outubro de 1988, o disposto na Lei nº 550, de 20 de dezembro de 1949;

II - se iniciada a sua tramitação até 7 de janeiro de 1993, o disposto na Lei nº 9.681, de 12 de outubro de 1988.

III - para a área urbana, se iniciada a sua tramitação até 7 de janeiro de 1993, o disposto na Lei nº 7.373, de 3 de outubro de 1978;

§ 4º - Os processos iniciados após 8 de janeiro de 1993 serão instruídos com a documentação exigida no § 2º deste artigo, acrescida de declaração assinada pelo beneficiário, sob as penas da lei, de que não se encontra em nenhuma das situações previstas nos incisos I a VIII e no § 1º do art. 11 desta lei.".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1996.

Clêuber Carneiro

Justificação: De acordo com o "caput" do art. 30 da Lei nº 11.020, de 8/1/93, a Assembléia Legislativa receberia, nos três anos subseqüentes à data de 9 de janeiro de 1993, processo de alienação ou de concessão de terra pública cuja medição e cuja demarcação tenham sido efetivadas até 7 de janeiro de 1993, ainda que não precedidas de ação discriminatória.

O espírito da lei era o de permitir o prosseguimento da avaliação dos processos em curso que foram iniciados sob a égide de outros dispositivos legais que permitiam a demarcação das terras públicas por provocação individual do interessado.

Com vistas a evitar óbice à tramitação de inúmeros processos cujo objeto já foi demarcado por outra via que não a ação discriminatória e que ainda não foram objeto de apreciação deste Poder, conforme preceitua o inciso XXXIV do art. 62 da Constituição do Estado, exsurge a necessidade de protelar o prazo de recebimento desses processos, o que nos faz clamar aos nobres colegas que envidem esforços para aprovar este projeto de lei, evitando assim a intranqüilidade de famílias ansiosas pela legitimação de suas posses.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Agropecuária e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

#### **REQUERIMENTOS**

Nº 1.762/96, do Deputado Wanderley Ávila, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com a Loja Maçônica Guido Marliere, localizada nesta Capital, por seus 19 anos de existência.

Nº 1.763/96, do Deputado Wanderley Ávila, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com a Loja Maçônica Inconfidentes Mineiros, localizada no Município de Entre-Rios de Minas, por seus sete anos de existência.

Nº 1.764/96, do Deputado Wanderley Ávila, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com a Loja Maçônica Atalaia de Sete Lagoas, localizada no Município de Sete Lagoas, por seus 19 anos de existência.

Nº 1.765/96, do Deputado Wanderley Ávila, solicitando se consigne nos Anais da Casa voto de congratulações com a Loja Maçônica Liberdade e Fraternidade Pradense, localizada no Município de Prados, por seus sete anos de existência. (- Distribuídos à Comissão de Educação.)

Nº 1.766/96, do Deputado Marcos Helênio, solicitando que a Casa manifeste seu repúdio ao processo de privatização da Companhia Vale do Rio Doce S.A. (- À Comissão de Política Energética.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos do Deputado Wanderley Ávila (2).

#### **COMUNICAÇÕES**

- São também encaminhadas à Mesa comunicações dos Deputados Romeu Queiroz e Wanderley Ávila e da Comissão Parlamentar de Inquérito para, no Prazo de 120 Dias, Proceder a Estudos sobre o Processo de Apuração dos Índices do Valor Adicionado Fiscal - VAF - dos Municípios de Minas Gerais e Acompanhar os Trabalhos da Comissão Especializada, Criada pela Secretaria de Estado da Fazenda para Apurar as Variações do VAF dos Municípios de Contagem, Congonhas e Varginha, Referentes ao Período de 1992 a 1995.

#### **Oradores Inscritos**

- Os Deputados Elbe Brandão, Carlos Pimenta, Marcos Helênio, Paulo Schettino, Anderson Adauto e Alencar da Silveira Júnior proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

## 2ª PARTE (ORDEM DO DIA)

### 1ª Fase

#### Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente (Deputado Agostinho Patrús) - Esgotada a hora destinada à 1ª Parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres e a votação de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o expediente da próxima reunião ordinária.

#### Leitura de Comunicações Apresentadas

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelos Deputados Romeu Queiroz - comemoração dos 60 anos de casamento do ex-Deputado João Bello de Oliveira Filho e D. Zenith Quintão de Oliveira, comemorados em 30/9/96, em Carangola; e Wanderley Ávila - falecimento do Sr. Marco Túlio Oliveira de Almeida, em Bonfinópolis (Ciente. Oficie-se.); e pela Comissão Parlamentar de Inquérito para, no Prazo de 120 Dias, Proceder a Estudos sobre o Processo de Apuração dos Índices do Valor Adicionado Fiscal - VAF - dos Municípios de Minas Gerais e Acompanhar os Trabalhos da Comissão Especializada, Criada pela Secretaria de Estado da Fazenda para Apurar as Variações do VAF dos Municípios de Contagem, Congonhas e Varginha, Referentes ao Período de 1992 a 1995 - informa o término de seus trabalhos e encaminha relatório final (Ciente. Publique-se.).

- O teor do relatório final é o seguinte:

**COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PARA, NO PRAZO DE 120 DIAS, PROCEDER A ESTUDOS SOBRE O PROCESSO DE APURAÇÃO DOS ÍNDICES DO VALOR ADICIONADO FISCAL - VAF - DOS MUNICÍPIOS DE MINAS GERAIS E APURAR AS VARIAÇÕES NO VAF DOS MUNICÍPIOS DE CONTAGEM, CONGONHAS E VARGINHA**

#### Relatório

#### I - Objetivos

Esta Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, constituída a requerimento de 1/3 de seus membros, publicado em 29/2/96, e tendo como primeiro signatário o Deputado Gilmar Machado, tem por objetivo proceder, no prazo de 120 dias, a estudos sobre o processo de apuração dos índices do Valor Adicionado Fiscal - VAF - dos municípios de Minas Gerais e apurar as possíveis irregularidades relativas ao VAF dos Municípios de Contagem, Congonhas e Varginha. No curso dos trabalhos, deliberou-se que a apuração se estendesse também ao Município de Betim.

#### II - Constituição

A Comissão teve a seguinte constituição:

Membros efetivos: Geraldo Rezende - PMDB (Presidente), Arnaldo Penna - PSDB (Vice-Presidente), Carlos Pimenta - PL (relator), Gilmar Machado - PT, Alberto Pinto Coelho - PPB, Paulo Piau - PFL, Ivair Nogueira - PDT; membros suplentes: José Henrique - PMDB, José Maria Barros - PSDB, Ronaldo Vasconcellos - PL, Durval Ângelo - PT, Dimas Rodrigues - PPB, Leonídio Bouças - PFL, Alencar da Silveira Júnior - PDT.

#### III - Desenvolvimento dos trabalhos

##### A) Depoimentos

Instalada a Comissão, foram intimadas a prestar depoimento as seguintes pessoas, nesta ordem cronológica: 20/3/96: Carlos Augusto de Miranda Machado, Presidente da Comissão de Sindicância da Secretaria de Estado da Fazenda instaurada para apurar irregularidades administrativas relacionadas ao VAF; 3/4/96: Maria Helena Leal Castro, Secretária Municipal da Fazenda de Juiz de Fora, Antônio Luiz Bernardes, Superintendente de Planejamento e Coordenação da Secretaria de Estado da Fazenda e ex-Secretário Municipal da Fazenda de Contagem, José Donizete Martins, fiscal de tributos do Município de Betim; 17/4/96: Ângelo Eduardo Pignataro, Secretário Municipal da Fazenda de Congonhas, Marcos Antônio de Sousa, Secretário Municipal da Fazenda de Contagem, Edgar Ximenes Machado, Secretário Municipal da Fazenda de Varginha; 24/4/96: Marcos Letayf Macedo, Diretor da empresa Tema Consultoria Econômica e Financeira Ltda.; 8/5/96: Aloísio Hugo Guimarães, ex-Coordenador de Assuntos Municipais da Secretaria de Estado da Fazenda; 15/5/96: Renê de Oliveira, ex-Diretor da Receita Estadual; 29/5/96: João Heraldo Lima, Secretário de Estado da Fazenda.

Foram cancelados os depoimentos do Prefeito Municipal de Congonhas, Guálter Monteiro, do Secretário Municipal de Planejamento de Congonhas, Edson Marcossi, e do Secretário Municipal da Fazenda de Betim, Milton Tavares Campos.

Apesar de intimado para prestar depoimento na reunião do dia 22/5/96, o Conselheiro Flávio Régis Xavier de Moura e Castro, Presidente do Tribunal de Contas do Estado, não compareceu.

A CPI realizou visitas às administrações fazendárias e a empresas situadas em Contagem, Congonhas, Varginha e Betim, levantando dados em livros contábeis e na

documentação fiscal de contribuintes que declaram o VAF.

B) Documentação

A Comissão recebeu farta documentação, catalogada em diversas pastas, contendo cerca de 9 mil folhas, devendo ser mencionados, por serem os que mais interessam, os documentos procedentes das seguintes fontes:

1 - Secretaria de Estado da Fazenda

- relação dos 10 maiores Valores Adicionados Fiscais - VAFs - das 25 cidades-pólo do Estado, relativos aos 5 últimos exercícios financeiros;

- arquivos magnéticos contendo as declarações do VAF de todas as empresas do Município de Contagem, relativas ao período de janeiro de 1989 a março de 1996, com identificação de razão social, inscrição estadual, valores de estoques inicial e final;

- cópias de Declarações Anuais de Movimentação Econômica e Financeira - DAMEFs - e formulários do VAF A-Anexo 1 das empresas de Congonhas e Varginha que apresentaram os 10 maiores VAFs no período de janeiro de 1992 a março de 1995;

- cópia do processo de comissão de sindicância instaurada para apurar irregularidades na gestão do Sr. Aloísio Hugo Guimarães na Coordenadoria de Assuntos Municipais;

- cópia dos relatórios do grupo de trabalho do VAF relativo ao exercício de 1993;

- cópia dos relatórios do Grupo de Trabalho - GT - VAF - referente ao exercício de 1995;

- cópias das DAMEFs adulteradas, mencionadas nas fls. 11 a 120 do processo da comissão de sindicância;

- cópias dos formulários Anexo 1-VAF A das empresas FIAT e PETROBRÁS, com sede em Betim, relativos ao exercício de 1995;

- relação dos créditos externos destinados aos Municípios de Congonhas, Contagem e Varginha no período de 1992 a 1994;

2 - TELEMIG

- cópia de relação das ligações interurbanas realizadas pela empresa Tema Consultoria Econômica e Financeira Ltda., além das realizadas por seus sócios-proprietários Marcos Letayf Macedo e Katarina Andrade Amaral Mota, no período de janeiro de 1989 a março de 1996;

- cópia de relação das ligações locais e interurbanas realizadas pela empresa H.G. Consultoria Ltda., além das realizadas por seus sócios-proprietários Aloísio Hugo Guimarães, Lázaro Hugo Guimarães e Martha Costa Boaventura, no período de janeiro de 1989 a março de 1996.

IV - Considerações sobre a apuração do VAF

Antes de relacionar as irregularidades constatadas pela CPI, é oportuno tecer algumas considerações sobre a legislação e a metodologia de apuração do VAF.

O art. 158, IV e parágrafo único, e o art. 161, I e III, da Constituição Federal estabelecem as parcelas do ICMS pertencentes aos municípios e os respectivos critérios de repasse, sendo no mínimo 75% distribuídos na proporção do VAF. O art. 161 determina ainda a competência para sua definição mediante lei complementar.

A Lei Complementar Federal nº 63, de 1990, define o VAF, as operações e as prestações a serem computadas para efeito de cálculo, os critérios e os prazos para crédito das parcelas.

O Decreto Estadual nº 32.771, de 1991, define, detalhadamente, as operações e as prestações a serem computadas para efeito de cálculo, inclusive as imunes, as relativas à produção de minerais, à geração de energia, a transportadoras e outros casos especiais em razão de regimes de tributação específicos.

As resoluções da Secretaria da Fazenda, editadas normalmente ao final de cada exercício financeiro, disciplinam o processo de coleta de dados para apuração do VAF, tomando-se por base os dados dos dois anos civis imediatamente anteriores, ou seja, o índice do VAF atribuído aos municípios mineiros no exercício de 1996 refere-se à apuração relativa aos exercícios de 1993 e 1994, determinando-se a média desses índices.

Atualmente, encontra-se em vigor a Resolução nº 2.638, de 10/3/95, que trouxe como principal inovação a não-consideração, para fins de apuração do VAF, dos estoques e da parcela do IPI, quando não integrarem a base de cálculo do ICMS.

Além de decretos e resoluções, a Secretaria da Fazenda baixa instruções normativas para definir o preenchimento dos formulários informativos, tanto pelos contribuintes quanto pelas próprias repartições fazendárias.

A Resolução nº 2.762, de 29/12/95, que divulgou os valores adicionados e fixou os índices de participação dos municípios na parcela do ICMS que lhes pertence no exercício de 1996, estabelece, em seu art. 2º, que a inexatidão de informações ou a declaração de dados em desacordo com as normas regulamentares pertinentes, bem como a omissão quanto ao cômputo de dados e informações na fase de apuração, poderão ser, excepcionalmente, sanados com a inclusão ou a exclusão dos valores, o que será efetivado após despacho autorizativo do Diretor da Superintendência da Receita

Estadual, à vista de proposição fundamentada da área de assuntos municipais.

A expressa ressalva, na resolução, quanto aos índices de 1996 é necessária, a fim de eliminar a possibilidade de se repetir o caso do VAF de Ibiá, por exemplo, em que foi questionada a declaração da empresa Nestlé, de 1991, e, mesmo sendo o recurso do município considerado, a princípio, intempestivo, foi provido pela Secretaria da Fazenda, por determinação superior, tendo sido computados, em favor do município 0,027%, o que levou à fixação do VAF de 93 para Ibiá em 0,312617%.

É condenável ainda a situação, apurada pela CPI, de que, em relação ao VAF do ano-base de 1993, cerca de 4 mil declarações de contribuintes apresentaram problemas, sobretudo em relação à falta de conversão da moeda. Ainda assim, em 31/12/94, foi publicada a resolução com os índices de participação dos municípios para 1995, referente à média dos índices de 1992 e 1993. Esse fato, por si só, leva a CPI, antes mesmo de adentrar nas peculiaridades e nas ocorrências constatadas em relação ao VAF de Contagem, Congonhas, Varginha e Betim, a recomendar a urgente revisão do VAF de 1993, declarado em 1994, haja vista que os valores indevidos computados para determinados municípios têm reflexos negativos sobre todos os municípios mineiros.

No início do processo, os contribuintes entregam as informações nas administrações fazendárias, que efetuam as conferências preliminares, remetendo-as às inspetorias regionais, que, em seguida, as repassam para a área de assuntos municipais da Secretaria da Fazenda.

Toda a documentação é encaminhada à PRODEMGE para a digitação dos dados, sendo, em seguida, emitidos os relatórios de apuração e os índices provisórios, que são publicados. A partir daí, passa a correr prazo de 30 dias para que qualquer município ou associação de municípios apresente recurso ou impugnação.

Decididos os recursos ou corrigidas de ofício as irregularidades, é publicada resolução que fixa os índices definitivos, segundo os quais cada município receberá a parcela que lhe pertence do produto de arrecadação do ICMS.

As Prefeituras Municipais, na forma prevista no art. 3º, § 5º, da Lei Complementar nº 63, de 1990, têm livre acesso às informações e aos documentos utilizados pelo Estado no cálculo do VAF, sendo certo que o volume de documentos manipulados pela Secretaria da Fazenda é expressivo, abrangendo cerca de 400 mil declarações de contribuintes que informam o VAF.

Os modelos dos formulários utilizados para preenchimento das informações econômico-fiscais variam de acordo com o regime de recolhimento do imposto (débito-crédito, estimativa, microempresa, empresa de pequeno porte, produtor rural).

A DAMEF foi instituída em 1993, conferindo maior controle dos dados e melhor operacionalidade ao sistema, embora ainda seja preciso adotar outras medidas mais eficazes, conforme recomendado no final deste relatório.

O formulário DAMEF - Anexo 1 - VAF A é preenchido em três vias, permanecendo a primeira via na repartição fazendária, a segunda na Prefeitura e a terceira com o contribuinte emitente.

Os produtores rurais declaram no formulário VAF B.

O VAF é definido pela Lei Complementar nº 63, de 1990, como o valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil, sendo certo que, para efeito do cálculo do VAF, serão computadas operações e prestações que constituam fato gerador do ICMS, além das exportações de produtos industrializados, das remessas interestaduais de petróleo e seus derivados e da circulação de livros, jornais e periódicos, estas imunes.

Importa salientar que o excessivo número de diplomas legais se transforma numa verdadeira algaravia, exigindo acompanhamento diário das publicações oficiais, em face de mudanças constantes na legislação, hoje apresentando, além das normas da legislação complementar federal, nada menos que mil artigos do Regulamento do ICMS, além de cerca de 700 convênios interestaduais celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ -, instituindo e regulamentando diversos benefícios fiscais: diferimento, redução de base de cálculo, substituição tributária, não-incidência, isenção, crédito presumido, etc.

Para se ter uma visão global do VAF, tomando-se por base receita global do ICMS em Minas Gerais estimada em R\$400.000.000,00 e considerando que desse montante, 25% ou R\$100.000.000,00 são destinados aos municípios por determinação constitucional, cada 1 ponto percentual de índice de VAF corresponde, então, a cerca de R\$1.000.000,00.

Atualmente, apenas 8 municípios mineiros possuem índice de VAF igual ou superior a 2%: Belo Horizonte, Betim, Contagem, Uberlândia, Ipatinga, Uberaba, Juiz de Fora e Itabira.

Em Contagem, por exemplo, 70% da receita é proveniente do VAF, daí porque de cada R\$100,00 pelo menos R\$70,00 provêm do VAF-ICMS.

Em Betim, os contribuintes FIAT e PETROBRÁS representam cerca de 68% da composição do índice do VAF atribuído ao município.

Como o VAF de 1995 ainda não contribuiu para determinar os índices definitivos, para

fins de rateio para os municípios, do montante total da parcela do ICMS que lhes é devida, o que se dará apenas a partir de 1997, em face de a apuração abranger os dois anos civis imediatamente anteriores, a CPI direcionou-se com maior preocupação para os índices do VAF dos exercícios de 1993 e 1994, que ajudam a compor o índice atribuído aos municípios mineiros para o presente exercício de 1996, devendo ser registrado que o Grupo de Trabalho - GT VAF - da Secretaria da Fazenda, em relação ao índice de 1994, constatou diversas irregularidades, sobretudo em Contagem, de cujas DAMEFs e Anexos 1 - VAF A foram expurgados valores indevidamente declarados.

Ocorre que o trabalho foi por amostragem, em face das dificuldades operacionais, razão pela qual, de um universo de cerca de 47 mil declarações de contribuintes que, em tese, apresentaram crescimento acima de 25 vezes, média histórica de crescimento do VAF, o Grupo de Trabalho do VAF - GT-VAF 94 - analisou cerca de 4 mil declarações.

Pode-se afirmar que um universo de 2 mil maiores contribuintes do Estado são responsáveis pela formação de 85% do montante total do VAF de Minas Gerais.

Vê-se, portanto, que, em face do volume excessivo de documentos, torna-se praticamente impossível sanear tudo ou atingir 100% de correção nos dados, pelo que a CPI procurou concentrar o trabalho nas declarações apresentadas pelo contribuinte relativas ao ano-base 1993.

A CPI constatou situações que demonstram a fragilidade do sistema de apuração do VAF, embora reconheça que a instituição da DAMEF já foi um grande avanço. No entanto, a operacionalidade do sistema esbarra em pontos vulneráveis, a seguir resumidos:

- deficiência de pessoal com formação profissional adequada para atuar especificamente no processo de coleta de dados, informações e medidas de fiscalização;

- espaço físico e instalações deficientes em grande parte das administrações fazendárias, inspetorias e superintendências regionais;

- arquivo central, situado na Rua Corumbá, nº 150, no Bairro Carlos Prates, em Belo Horizonte, em péssimo estado, encontrando-se os documentos mal acondicionados e em local insalubre, que não oferece nenhuma segurança. Observou-se que a documentação de todas as superintendências regionais e administrações fazendárias não permanecem arquivadas nas respectivas sedes regionais, mas são remetidas para a Secretaria da Fazenda, em Belo Horizonte;

- ausência de equipamentos - computadores, calculadoras, terminais telefônicos, fax, xerox, etc. - nas sedes das administrações fazendárias;

- liberalidade, que permitia aos contribuintes entregarem suas declarações diretamente nas Prefeituras Municipais, bem como "atalhos" trilhados por alguns contribuintes, que entregaram as informações diretamente na Área de Assuntos Municipais da Secretaria de Estado da Fazenda, às vezes após ter expirado o prazo legal.

V - Das irregularidades constatadas

As alterações constantes na legislação estadual, notadamente na Lei nº 6.763, de 1975, no regulamento do ICMS, nos convênios do CONFAZ, nos decretos, nas resoluções e nas instruções normativas da Secretaria da Fazenda, e até mesmo a necessidade de interpretação das normas e dos procedimentos fiscais e tributários relacionados ao ICMS, registrando-se as consultas à Diretoria de Legislação Tributária - DLT - da Secretaria de Estado da Fazenda, não raro provocam confusão e até mesmo erros de interpretação que comprometem o preenchimento dos formulários DAMEF-Anexo 1-VAF A pelos contribuintes.

Assim, é preciso perquirir, no momento do exame das declarações prestadas pelo contribuinte e de responsabilidade dos contadores, o que é resultante de equivocada interpretação da legislação, erros ou inexatidões materiais, e o que constitui efetivamente fraude ou intenção dolosa.

É óbvio que às vezes o exame completo para se constatar materialidade e autoria de adulterações necessita de perícia grafotécnica ou exame datiloscópico, que são da alçada de órgão especializado da Secretaria da Segurança Pública, a depender de instauração de competente inquérito policial. Tais providências fogem ao âmbito de atuação da CPI, muito embora esta venha recomendar medidas cabíveis nas conclusões deste relatório.

No trabalho de investigação realizado, inúmeras vezes deparamos com problemas de preenchimento de declarações resultantes de errônea interpretação da legislação ou até mesmo de desconhecimento de alterações constantes nos diplomas legais que regem a metodologia de apuração do VAF.

Por outro lado, por meio do trabalho de investigação junto aos contribuintes de Contagem, Congonhas, Varginha e Betim, na impossibilidade de investigar todos os 756 municípios de Minas Gerais que informam o VAF, a CPI pôde constatar, conforme adiante se demonstrará, que em determinado período de apuração do VAF foi desvendada, em algumas cidades, tipologia de fraudes e irregularidades, enquanto em outras constataram-se erros materiais e até mesmo oscilações bruscas nos índices de um exercício para outro em função de mudanças na legislação.

1 - Varginha

VAF de 1993: 1,8196145;

VAF de 1994: 2,971886;

VAF de 1995: 0,667343.

Basicamente, duas situações explicam as oscilações bruscas do VAF de Varginha de um exercício para outro, ora resultando em aumento, ora em queda:

a) Eliminação dos estoques:

A Resolução nº 2.638, de 1995, da Secretaria da Fazenda, retirou os estoques para efeito de apuração do valor adicionado, sob o argumento de que os estoques não se incluem entre as operações ou as prestações que constituem fato gerador de ICMS.

Segundo explicações da Secretaria de Estado da Fazenda, a partir de conclusões dos Grupos de Trabalho - GT/VAF - de 1993 e 1994, com a fórmula de apuração anterior à resolução, ou seja, considerando-se a agregação dos valores dos estoques, facilmente poderia haver manipulação, bastando que as empresas retraíssem o valor das saídas, ficticiamente, e majorassem o valor do estoque final.

Tal artifício visaria a não ultrapassar o limite da receita bruta anual, no caso das microempresas, ou a recolher menos ICMS, no caso dos demais contribuintes.

Com a edição da resolução de 1995, retirando os estoques do cálculo para apuração do VAF, todas as empresas que já exerciam atividade econômica em períodos anteriores apresentarão redução no VAF, resultando em queda no VAF de todos os municípios mineiros.

Obviamente, em determinados municípios, como Varginha, por exemplo, que possuía, em 31/12/94, cerca de 1 milhão de sacas de café em estoque nos depósitos de empresas que comercializam e exportam o produto, a queda foi mais significativa, constatando-se que o VAF caiu de 2,97% em 94 para apenas 0,66% em 95, ou seja, houve uma brutal queda de 2,31%.

O café é um produto que tem peso significativo na composição do VAF declarado por cerca de 2 mil empresas de Varginha, as quais, devido a esse perfil, apresentaram VAF negativo a partir da exclusão dos estoques. Ressalte-se, no entanto, que as empresas que fecharam exercício fiscal com estoque alto, em tese, poderão obter compensação positiva nos exercícios seguintes, uma vez que o reflexo ocorrerá nas saídas, pois os valores já foram deduzidos como entradas do exercício anterior.

Note-se que, do total de quase 2 mil empresas de Varginha, a maioria apresentou variação negativa em 1993 e 1994, podendo-se destacar, em face da absurda variação, a situação da firma Jovino Alves Moreira, com uma variação de estoque de 265.610,18%; da CNC Indústrias Pesadas e Olímpio Pompim e Filhos Ltda., que apresentaram variação de 99.900%; e de muitas outras cuja variação ficou entre 28.000% e 513%. Esses dados podem indicar também possível ausência de conversão da moeda, com aumento artificial no VAF enquanto os estoques eram considerados pela legislação.

Registre-se ainda a situação da empresa Café Bom Dia, que, em 1990, declarou VAF em valores históricos de apenas Cr\$690,00 e, em 1992 e 1993, declarou, respectivamente, Cr\$32.199.592,00 e Cr\$1.751.659,00 (a fls. 16 do Anexo 2, vol. 1 dos autos da CPI).

Considere-se também que, a partir de 1998, quando o índice do VAF atribuído a Varginha considerar plenamente a movimentação econômica de 1995 e 1996, o reflexo negativo será total, porquanto nenhum movimento de estoque irá compor o índice, conforme a regra ditada pela resolução de 1995.

b) Ausência de conversão da moeda:

A atenção voltou-se para Varginha quando o VAF saltou de 1,81% em 1993 para 2,97% em 1994, um significativo aumento de 189%, acima da margem histórica do crescimento do VAF em Minas Gerais.

Realizadas diligências "in loco" na sede da Superintendência Regional e da Administração Fazendária de Varginha, bem como nas empresas que mais contribuem para a formação do VAF do município, ficou constatado que o aumento acima da média de 1993 para 1994 foi irregular.

As empresas CBC Indústrias Pesadas S.A., AMACAFE Soc. Exp. e Imp. Ltda. e Varginha Montagem Ltda., que figuram entre as dez maiores contribuintes do ICMS de Varginha, no exercício de 1993, não retiraram os três zeros da moeda em agosto de 1993, conforme alteração do padrão monetário vigente na época.

Dessa forma, sem o corte dos três zeros, os seguintes valores relativos ao VAF foram declarados em favor do Município de Varginha, contribuindo para o aumento indevido do índice de 1993:

CBC Indústrias Pesadas S.A.: Cr\$26.413.445,00;

AMACAFE Soc. Exp. e Imp. Ltda.: Cr\$ 21.319.566,00;

Varginha Montagem Ltda.: Cr\$ 18.567.001,00.

A Inspeção Regional Sul da Secretaria de Estado da Fazenda, após terem sido constatadas essas incorreções nas declarações das empresas CBC, AMACAFE e Varginha Montagem, determinou diligências para a substituição das declarações prestadas pelas empresas e enviou, em 15/5/95, expediente à Área de Assuntos Municipais para que se tomassem as providências necessárias.

A CBC substituiu a DAMEF e o Anexo 1-VAF A, corrigindo os valores do quadro 6, que estavam incorretos, e demonstrando que os valores constantes no quadro 11 da DAMEF e excluídos das entradas no Anexo 1 - VAF A se referem à entrada de mercadorias com suspensão da incidência do imposto - remessas para industrialização -, sendo que os valores do quadro 12 se referem à saída de mercadorias com suspensão do imposto - retorno de industrialização - e, por isso, foram excluídos das saídas no Anexo 1-VAF A.

Em relação à firma Varginha Montagem Ltda., os valores constantes nos quadros 11 e 12 da DAMEF e excluídos das entradas e das saídas no Anexo 1-VAF A referem-se a mercadorias recebidas e saídas com suspensão da incidência do imposto - produto para industrialização e respectivo retorno. Registre-se ainda que essa empresa não declarou VAF em 1990, o mesmo ocorrendo inusitadamente com outras firmas de maior porte, não se justificando tais omissões.

Já no tocante à firma AMACAFE, os valores constantes nos quadros 11 e 12 da DAMEF e excluídos das entradas e das saídas no Anexo 1 -VAF A referem-se a operações com suspensão da incidência do imposto - remessas para depósitos, simples remessa -, sendo que o Anexo 1 - VAF A, apresentado em 17/3/95, mostra valores, indicados no quadro 8, que espelham as efetivas compras correspondentes aos municípios indicados.

Ressalte-se, contudo, que mesmo diante dos expedientes da Inspeção Regional Sul, os valores elevados artificialmente em função da ausência de conversão foram indevidamente computados pelo então responsável pela Área de Assuntos Municipais da Secretaria de Estado da Fazenda no índice atribuído a Varginha, o que não pode ser aceito. Impõe-se, portanto, que se faça a revisão do índice do VAF de Varginha em 1993 e que se determinem as devidas correções, em face dos reflexos negativos que tal índice indevido atribuído a Varginha provoca sobre todos os demais municípios mineiros.

2 - Betim

VAF de 1992: 8,65%;

VAF de 1993: 8,75%;

VAF de 1994: 10,24%;

VAF de 1995: 9,49%.

A CPI apurou fatos relativos à denúncia apresentada no âmbito desta Comissão, de que a Prefeitura Municipal de Betim teria incluído na declaração do VAF da Fiat Automóveis S.A., ano-base de 1992, declarado em 1993, o valor de Cr\$344.085.346.690,00 relativo a variação cambial, o que seria vedado pela Consulta nº 170/92 da Diretoria de Legislação Tributária da SEF, além de incluir, no campo 14, valores que não seriam considerados para a composição do VAF, como aplicação da diferença de alíquota e aquisição interestadual de mercadorias para consumo, frete, etc., conforme se verifica nas DAMEFs e no Anexo 1-VAF, que constam nos autos desta CPI.

No entanto, conforme a Consulta nº 103/93 da Diretoria de Legislação Tributária - DLT - da Secretaria de Estado da Fazenda, publicada no "Minas Gerais" de 25/5/93, posterior, portanto, à Consulta nº 170/92, é considerado válido o procedimento, desde que haja emissão de nota fiscal complementar, nos termos do art. 176, inciso II, do Regulamento do ICMS, para regularização do acréscimo decorrente da variação cambial nas saídas de mercadorias para o exterior, até o momento do efetivo embarque.

Ademais, o art. 65 do Regulamento do ICMS estabelece que, na saída para o exterior, a base de cálculo do ICMS é o valor da operação, nele incluído o valor dos tributos, das contribuições e demais despesas cobradas ou debitadas ao adquirente e realizadas até o embarque da mercadoria, inclusive.

Em 3/12/94, a própria Fiat Automóveis S.A., conforme cópia constante nos autos da CPI, encaminhou expediente à Administração Fazendária de Betim, justificando a alteração do valor inicialmente apresentado de Cr\$3.898.404.952.676,00 para Cr\$4.568.174.642.349,00, no campo 17 da declaração, com acréscimo de Cr\$344.085.346.690,00, referente à variação cambial do período compreendido entre a data de emissão da nota fiscal de exportação e a data do embarque, o que foi devidamente acobertado por notas fiscais complementares com base na variação do câmbio.

Reitere-se que o procedimento adotado foi legal e regular, amparado na Consulta nº 103/93 da DLT, sendo certo que a própria FIAT cuidou de justificar o procedimento da variação cambial, além de esclarecer junto à AF de Betim os valores declarados no campo 14, relacionados às saídas escrituradas manualmente no demonstrativo mensal enviado à repartição fazendária, abrangendo nota de débito, material refugado, aplicação da diferença de alíquota e aquisições interestaduais de mercadorias para consumo, frete e material retirado para consumo.

A Administração Fazendária acolheu as justificativas da FIAT e computou os valores no VAF de Betim, o mesmo ocorrendo em relação à empresa FMB, que, em 21/12/93, encaminhou à AF de Betim expediente com demonstrativo de composição dos valores considerados no VAF de 1992, declarado em 1993, alterado de Cr\$343.797.608,00 para

Cr\$390.843.087,00, inclusive no tocante à variação cambial, justificando-se a empresa no fato de estar amparada pelo art. 65, do RICMS (documentos constantes nos autos da CPI).

Registre-se que somente o VAF da FIAT representa nada menos que 48% do índice global atribuído ao município, considerando-se o universo de cerca de 4 mil empresas que declaram VAF em Betim.

Como em relação ao período de 1994-1995 uma comissão de fiscalização da SEF investigou o VAF de Betim, expurgando 0,63% do índice a ser atribuído ao município, o que corresponde a R\$145.768.741,00, e podendo a mesma tipologia de irregularidade ter ocorrido em relação ao VAF das maiores empresas de Betim nos exercícios anteriores, é oportuno que se realize minuciosa revisão das declarações do VAF de Betim relativas aos anos-base de 1993 e 1994, sobretudo das empresas PETROBRÁS, Betunel, Actra, Sada, Texaco, Cerâmica Saffran S.A., SUPERGASBRÁS Distribuidora de Gás Ltda., BF Transportes Ltda., Esso do Brasil, Shell do Brasil S.A., entre outras, além de conferência dos dados informados pela Fiat Automóveis S.A. e FMB.

A recomendação de revisão a partir de 1993 se justifica, como já foi dito, porque o VAF individual do referido exercício é considerado no cálculo da média dos índices que foram atribuídos para o exercício de 1996, os quais determinam os valores a serem recebidos pelos municípios mineiros, proporcionais à respectiva participação.

O aumento do índice do VAF de Betim de 1993 para 1994 também pode ser creditado, em parte, à implantação de novas empresas fornecedoras do parque automobilístico da FIAT, como a Eadi, Usifast, Cibié, Plavigor, Plascar, Lear, etc.

Outro fator preponderante que influi positivamente no VAF de Betim é a vigência da Resolução nº 2.638, de 10/3/95, que retirou os estoques da apuração do VAF, sabendo-se que as maiores empresas de Betim, como a FIAT, a PETROBRÁS, os distribuidores de combustíveis e autopeças, além das transportadoras, pela natureza de suas atividades, apresentam estoques muito baixos e, assim, não sofreram com as novas regras ditadas pela mencionada resolução.

Estudo realizado pela AF de Betim e constante nos autos da CPI abrange a análise de 150 das maiores empresas do Município de Betim e demonstra o crescimento da movimentação econômica de 1993 para 1994, bem como evidencia o início das atividades econômicas de diversas novas empresas.

3 - Congonhas  
VAF 93: 2,16%;  
VAF 94: 0,97%;  
VAF 95: 1,56%.

Em Congonhas, ficou comprovado que o índice de 2,16%, em 1993, considerado alto se comparado com o índice de apenas 0,97% em 1994, deveu-se ao elevado volume de créditos externos apropriados ao VAF do município (documentos constantes nos autos da CPI), cuja atividade econômica principal é a mineração, com a atuação de empresas de grande porte, como a AÇOMINAS, a Ferteco, a CSN e outras.

Os créditos externos que contribuíram para consolidar o índice de Congonhas em 1993 alcançaram Cr\$176.905.196,00, enquanto que a soma do VAF das 10 maiores empresas em 1993 alcançou o valor de Cr\$45.526.201,00.

Somente a AÇOMINAS (Cr\$32.281.406.040,00) e a Ferteco (Cr\$10.416.974.031,00), no exercício financeiro de 1993, transferiram créditos externos para o Município de Congonhas no montante de Cr\$48.858.174.145,00, o que, convertido em real, perfaz R\$17.766.608,78. Daí a razão pela qual foi elevado o índice do VAF de Congonhas em 1992 (2,16%).

Constatou-se ainda que grandes empresas, como a Construtora Norberto Odebrecht e a Convap, que, em tese, por serem prestadoras de serviços, exercem determinadas atividades que não integram a base de apuração do VAF, declararam valores em 1993 e 1994. A Mendes Júnior Industrial Ltda. declarou em 1994. Por essa razão, é oportuno, quando da revisão do índice do município recomendada ao final desse relatório, realizar nova análise das DAMEFs e Anexos 1-VAF A dessas empresas e de outras que atuam no mesmo setor, de modo a verificar se os valores declarados são legais e atendem ao disposto no art. 660 do Regulamento do ICMS, no Convênio 719 do CONFAZ e em outras normas regulamentares.

Por outro lado, as oscilações no VAF de Congonhas de um exercício para outro, além do que já foi mencionado, tiveram, entre outras as seguintes causas, conforme constatou a CPI: exclusão dos estoques inicial e final na apuração do VAF, sendo que, somente com as operações da AÇOMINAS, a perda foi de R\$32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais); operações realizadas pela AÇOMINAS desonerando da base de cálculo do ICMS os encargos financeiros; paralisação da atividade de produção da AÇOMINAS em 1993; operações de transferência de minério pela CSN para Volta Redonda, RJ, a preço de custo; encerramento das atividades da construtora Norberto Odebrecht no início do exercício de 1994; encerramento das atividades de diversas empresas do município em razão da privatização da AÇOMINAS.

De todo modo, em relação à regularidade ou não dos valores declarados pelas



prestadoras de serviços e construtoras, deve ser realizada revisão nas declarações dessas empresas e no índice geral do VAF de Congonhas em 1993, dado o impacto que qualquer valor indevido agregado como VAF provoca em todos os demais municípios.

Como parte desse relatório, toda a documentação relativa ao Município de Congonhas está à disposição dos interessados para análise e checagem dos dados, bem como para subsidiar qualquer trabalho de revisão.

4 - Contagem:

VAF de 1991: 8,53%;

VAF de 1992: 6,25%;

VAF de 1993: 9,17%;

VAF de 1994: 6,17%;

As oscilações no VAF de Contagem de um exercício para outro decorreram não só de alterações constantes na legislação e normas regulamentares do ICMS como também em função de irregularidades e até mesmo fraudes noticiadas com estardalhaço pela imprensa mineira e confirmadas pela CPI, com destaque para o acréscimo de números à frente dos valores declarados originalmente nas DAMEFs e Anexos 1-VAF A, de modo a aumentar artificialmente o VAF do Município de Contagem.

A autoria das grosseiras adulterações, sem dúvida, somente poderá ser perquirida por meio de inquérito criminal, por demandar perícias grafotécnicas e datiloscópicas.

Entre os exemplos de adulteração, objeto de investigação do GT - VAF relativo ao ano-base de 1994, conforme documentos em poder da CPI, pode ser citada a firma Comercial Triângulo Distribuidora Ltda., que tinha declarado uma movimentação econômica de R\$3.041,00, e no documento Anexo 1-VAF A o valor foi adulterado para R\$1.003.041,00, mediante o acréscimo dos dígitos 1,0,0 à frente do valor originalmente declarado. O mesmo ocorreu com relação à Dichem Comércio e Indústria e Representação, caso em que, mediante adulteração, o VAF foi elevado de R\$424,00 para R\$600.424,00. Fato gravíssimo ainda ocorreu com relação à empresa Industrial Auto Escapamento Ltda., que teve seu VAF elevado artificialmente de R\$4.464,00 para o estratosférico valor de R\$5.200.000,00, sendo certo que esse último documento, arquivado na Fazenda, não era o mesmo que a empresa entregou à Prefeitura de Contagem.

Por outro lado, no âmbito administrativo, foi concluída sindicância, transformada posteriormente em processo administrativo disciplinar, visando a apurar responsabilidades de funcionários da Secretaria de Estado da Fazenda que trabalharam na apuração do VAF, sobretudo com relação a irregularidades constatadas em Contagem. Os autos da comissão de sindicância encontram-se nos arquivos desta CPI.

O relatório da sindicância, transformado em processo administrativo disciplinar, concluiu, em 15/3/96, conforme consta na pág. 580 dos autos da CPI, pelo cancelamento da disponibilidade do ex-coordenador da Área de Assuntos Municipais da Secretaria de Estado da Fazenda, Aloísio Guimarães, para a Prefeitura de Carmo do Paranaíba, e pela existência de fortes indícios de relacionamento entre o sindicato e Marcos Letayf Macedo, sócio-proprietário da empresa Tema Consultoria Econômico-Financeira Ltda. e da HG Consultoria Ltda., de que também era sócio Lázaro Guimarães, irmão de Aloísio, empresas que prestam assessoria aos municípios na área de apuração do VAF.

Diante disso, o relatório final da sindicância concluiu pela instauração de processo administrativo disciplinar - em fase de tramitação - para que sejam esclarecidas as circunstâncias dos fatos levantados na sindicância e apurado o grau de responsabilidade do sindicato Aloísio Hugo Guimarães.

Até que seja concluído o processo administrativo disciplinar e enquanto não forem adotadas as medidas indicadas ao final deste relatório, seria prematuro e até mesmo temerário indiciar culpados ou apontar nomes de infratores.

Com relação ao VAF de 1994, cuja tipologia de irregularidades será adiante demonstrada, o Grupo de Trabalho da Secretaria de Estado da Fazenda, após minucioso exame da documentação, constatou diversas irregularidades, determinando o expurgo de valores que indevidamente seriam agregados com vistas a beneficiar o Município de Contagem na partilha do montante do ICMS devido aos municípios.

Daí, a CPI procurou centrar o seu trabalho no VAF de 1993, uma vez que os mesmos indícios de irregularidade detectados pelo trabalho do GT - VAF em 1994 podem ter ocorrido nas informações referentes ao ano-base de 1992, declaradas em 1993. Deve-se observar que, nesse período, por liberalidade da Receita Estadual, a maioria dos contribuintes entregava suas declarações na Prefeitura Municipal de Contagem, o que permitia a manipulação de dados e até mesmo o preenchimento e a correção de valores pela própria estrutura administrativa municipal, mesmo sabendo-se que a responsabilidade pelas declarações é do contador ou de outro responsável pela empresa.

Chama atenção o fato de, normalmente, na primeira fase de apuração do VAF de Contagem, a omissão abranger 50% das empresas, sendo que a maior parte desses contribuintes omissos informa os dados na segunda fase de apuração, normalmente após trabalho agressivo de abordagem por parte da Prefeitura e da empresa de consultoria

contratada para prestar serviços na área de apuração do VAF.

Pretende este relator, por ora, apontar os indícios de irregularidade, situando o período em que ocorreram e as empresas que prestaram as declarações. Deixamos de mencionar, porém, nomes de possíveis infratores, uma vez que caberá às autoridades responsáveis, conforme o caso, após a responsabilização penal, civil e administrativa, indiciar os culpados e tomar contra eles as medidas cabíveis. Deve-se lembrar que os acusados, em geral, em qualquer processo administrativo ou judicial, têm direito ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa, e ninguém é considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (art. 5º, incisos LIV, LVII, da Constituição Federal, art. 4º, § 4º, e art. 13, § 2º, da Constituição Estadual).

A tipologia das irregularidades que resultaram na elevação artificial dos valores relativos ao VAF envolve dezenas de DAMEFs e Anexos 1-VAF A analisados, podendo ser relacionadas, pela sua maior relevância, as seguintes ocorrências em empresas que declararam o VAF de 1993, caracterizando benefícios indevidos para o Município de Contagem, em prejuízo de todos os demais municípios mineiros:

a) Opção do comerciante

Na declaração relativa à inscrição estadual nº 186.598.895.0151, adotou-se o valor contábil para as saídas e a base de cálculo para as entradas, elevando-se artificialmente o VAF, enquanto que em outra inscrição estadual da mesma empresa - a de nº 186.598.895.0070 - foi entregue declaração adotando a base de cálculo para as saídas e as entradas, conforme documentação anexa a este relatório.

b) White Martins Gases Industriais S.A.

Pelo critério aceito pela SEF-MG, a declaração deveria apresentar VAF na ordem de R\$2.013.000.000,00, e no entanto apresentou VAF de R\$50.055.000.000,00, em moeda da época, cerca de 25 vezes superior ao valor previsto (documentos anexos).

c) Minas Diesel, Texaco e outras

O VAF da Minas Diesel apresentado foi de Cr\$26.051.000.000,00, quando, a rigor, seria de cerca de Cr\$3.032.000.000,00; enquanto que a Texaco apresentou VAF de Cr\$27.034.000.000,00, quando o correto seria cerca de Cr\$5.009.000.000,00.

A irregularidade detectada foi a não-exclusão das saídas de operações de não-incidência e de suspensão, aumentando assim artificialmente o VAF.

O mesmo procedimento irregular foi detectado nas declarações das empresas Socil, Sodima, ABC Dados, Minasmáquinas, Distribuidora de Bebidas Ipiranga, etc.

Não-exclusão das saídas de operações com vasilhames

Indevidamente, a Distribuidora Ipiranga deixou de excluir das saídas operações com vasilhames, abrigadas pela não-incidência do ICMS, e daí apresentou VAF de Cr\$43.000.000.000,00, ao passo que, com a exclusão das operações de não-incidência, o VAF real seria de Cr\$7.850.000.000,00.

Inclusão dos estoques finais no VAF

Foi adotada de forma generalizada a inclusão dos estoques finais no cálculo do VAF de 1993 de Contagem, em total desacordo com as Consultas 301 e 302 da DLT/SRE e com a Consulta 422/92 (documentos anexos), esta última reformulada em virtude de mudança de entendimento.

Exclusão de não-incidência/suspensão das entradas e não-exclusão das saídas

Esse procedimento foi adotado indevidamente pelas empresas Opção do Comerciante, Minas Diesel e Socil (documentos anexos).

Adoção de valor contábil nas saídas e nas entradas sem as exclusões previstas na legislação do VAF

As empresas Sodima, Opção do Comerciante e ABC Dados apresentaram declarações com essa tipologia, o que levou ao cálculo de valores indevidos à luz das normas legais e regulamentares.

Adoção da base de cálculo como procedimento mais vantajoso

De forma sub-reptícia, muitas empresas de Contagem adotaram a base de cálculo quando essa se mostrou mais vantajosa na apuração do VAF, em detrimento dos critérios normais de apuração. Podem ser mencionadas as declarações da Texaco, que elevou o VAF de Cr\$5.090.000.000,00 para Cr\$27.340.000.000,00 e da empresa Opção do Comerciante (Inscrição Estadual nº 186.598.895.0070).

Declaração aleatória pelo ICMS pago

Conforme se vê da documentação que instrui este relatório, a Secretaria Municipal da Fazenda de Contagem elaborou, em relação ao VAF de 1993, declaração de modo a abranger 1.019 contribuintes omissos, que não entregam a DAMEF e o Anexo 1 VAF-A. Para tanto, adotou-se alíquota média de 15% do valor do ICMS pago para se chegar ao valor das saídas, no montante de Cr\$68.040.694.320,00, que foi computado como VAF de Contagem, o que não está previsto na legislação.

Falta de DAMEF e de comprovação de base de cálculo

Também foi computada para Contagem, em procedimento contrário à legislação, declaração de VAF sem DAMEF e sem comprovação de base de cálculo referente a nada menos que 753 contribuintes omissos em relação à entrega das declarações, cuidando a

Secretaria Municipal da Fazenda de Contagem de apenas atualizar os valores monetariamente, presumindo que as empresas funcionaram normalmente e geraram base de cálculo para fins de agregar o VAF.

Contribuintes sem inscrição estadual

O montante de Cr\$97.511.862.654,00, conforme documentação inclusa, foi computado em favor de Contagem, relativamente a contribuintes sem inscrição estadual, procedimento estranho, que não encontra amparo na legislação.

Por outro lado, positivamente, a legislação contemplou Contagem ao permitir a agregação do IPI do depósito da Souza Cruz ali localizado, o que contribuiu com cerca de 1,1% no índice atribuído a Contagem, de 9,17 em 1993, devendo ser observado que a Souza Cruz, com sede em Uberlândia, recolhe o ICMS por substituição tributária, daí porque a produção de cigarro que é remetida para o depósito distribuidor em Contagem agregava o VAF, regra essa modificada posteriormente em prejuízo do Município de Contagem, conforme adiante é demonstrado.

Conversão indevida no valor dos estoques

Uma outra tipologia de irregularidade verificada no VAF de Contagem, do ano-base 1992, declarado em 1993, a ser objeto de ampla e profunda revisão, como recomendamos ao final deste relatório, refere-se à conversão indevida dos valores dos estoques finais de 1992 em relação aos valores dos estoques iniciais de 1993.

A tipologia constatada naquele período de mudança do padrão monetário do País apresenta como principal característica o corte de seis zeros em vez de três, ou seja, a divisão por 1.000.000 ao invés de 1.000, como seria correto. Outro artifício utilizado foi de zerar o estoque inicial de 1993.

Com isso, forçando para baixo os valores dos estoques iniciais, conseguiu-se VAF positivo bem mais elevado, computando-se a favor de Contagem valores indevidos, uma vez que naquele período os estoques ainda eram considerados na apuração do VAF.

Foi o que ocorreu em relação às declarações das empresas Carrefour, Cia. Siderúrgica Belgo-Mineira, Ferromax Ltda., Opção do Comerciante, Ceremax S.A., Real Comércio Atacadista Gêneros Alimentícios Ltda., entre outras.

Não obstante serem da responsabilidade do contribuinte os valores declarados nos formulários DAMEF e Anexo 1-VAF A, não se pode perder de vista que naquele período era permitida a entrega dos formulários diretamente na Prefeitura Municipal de Contagem, dando margem a possível manipulação e até mesmo eventual preenchimento indevido de formulários, mesmo após a entrega das informações pelas empresas, o que deve ser objeto de profunda apuração, na forma recomendada no final deste relatório.

Outros procedimentos ilegais e irregulares

A CPI constatou, em investigação "in loco" realizada na cidade de Contagem, que a empresa Atacadista Tupamaro Ltda., Inscrição Estadual nº 186.65703700-41, cujos sócios-proprietários são Eduardo José da Silveira, Fernanda Maria da Silveira e Edilberto de Alcântara Agnelo, e que atuava no ramo de comércio atacadista de cereais e leguminosas, encontra-se com inscrição bloqueada na Secretaria de Estado da Fazenda em razão de dolo por parte da empresa.

O mais grave é que a empresa Atacadista Tupamaro Ltda. apresentou o Anexo 1-VAF A diretamente na repartição fazendária da Prefeitura Municipal de Contagem em 11/11/94, declarando VAF de Cr\$1.037.137.257,00 em moeda da época, perfazendo atualmente cerca de R\$7.584.996,61. O contador responsável pelas informações, João Batista Pereira de Souza Rates, ao qual se atribuiu o CPF 049.280.596-20, não está cadastrado no sistema e é "fantasma". A assinatura a ele atribuída tem espécimes absolutamente diferentes no Anexo 1-VAF A e na DAMEF de 1993, o que é perceptível a olho nu.

Esse fato evidencia a prática de crime de falsidade ideológica e outros, punidos pelo Código Penal e pela legislação tributária, devendo ser apurado com máximo rigor pelas autoridades policiais e judiciárias. A documentação deve permanecer nos arquivos da CPI como prova para lastrear as responsabilidades penal e civil dos infratores.

Como repercussão administrativa, observe-se que os valores lançados pela empresa Atacadista Tupamaro foram computados no VAF de Contagem relativo ao ano de 1993, apurado em 1994. O valor de Cr\$1.032.263.371,00, lançado no campo 11 - outras saídas - do Anexo 1-VAF A, não foi declarado na DAMEF, o que demonstra o artifício fraudulento e grosseiro utilizado, daí porque tais valores foram computados indevidamente para Contagem, no total de R\$7.549.354,93 atualizado.

Também foi realizada visita à empresa ABC Bull, onde foi constatado que os dados lançados na DAMEF e no Anexo 1-VAF A conferem com as outras vias. Ficou esclarecido que a empresa substituiu a declaração relativa ao ano-base de 1993 em razão da inclusão indevida das transferências de bens do ativo fixo e venda em operações interestaduais pelo valor contábil, o que foi feito, segundo a empresa, por orientação da própria Prefeitura de Contagem.

Esse fato demonstra a interferência direta e até mesmo a pressão de Prefeituras no sentido de ditar regras próprias na metodologia de apuração do VAF, em detrimento da legislação do ICMS, que não raro veda o que a Prefeitura sustenta ser legal. Isso

demonstra bem a fragilidade do sistema, ao se permitir que as Prefeituras, por meio de suas repartições fazendárias ou com suporte de empresas de consultoria do VAF, manipulem ao seu bel-prazer os valores lançados nos formulários DAMEF e Anexo 1-VAF A, às vezes preenchendo-os novamente de acordo com a interpretação legal mais favorável e, não muito raramente, adotando procedimentos que não se coadunam com as normas legais e regulamentares relativas ao ICMS.

Em face dos levantamentos de dados e da apuração realizada pela CPI em visita a Contagem, a administração fazendária iniciou levantamento nos livros contábeis das empresas Colour Dye, MCS Ind. Mecânica e Distribuidora Botorobi Ltda., que apresentaram distorções no lançamento dos valores, sobretudo em relação aos estoques final e inicial não declarados na DAMEF e computados como VAF em favor de Contagem.

Outras empresas selecionadas por amostragem, do universo de mais de 7 mil contribuintes do ICMS do Município de Contagem, apresentaram indícios de irregularidades no VAF de 1993: RBM Industrial Freios Ltda. (valor do estoque final adulterado), MCS Indústria Mecânica Ltda. (crescimento do estoque acima de 159 vezes, o que é indício de possível irregularidade), Ateparts Tratores (estoque final 383 vezes maior que o inicial), Organização Predileto Ltda. (aumento do estoque em 82 vezes, de dezembro de 1992 a dezembro de 1993), Edi Martins Gomes (inclusão indevida nas saídas de operações abrangidas pela não-incidência do ICMS), entre outras.

Essas irregularidades, pautadas pela equivocada ou até mesmo proposital interpretação da legislação, bem como pela não-conversão do valor da moeda e valores lançados aleatoriamente, podem ter ocorrido em outros municípios do Estado.

Especificamente em relação a Contagem, quanto ao VAF de 1994, além das já mencionadas adulterações grosseiras que tipificam, em tese, crimes descritos no Código Penal, a serem apurados por meio de inquérito policial, a tipologia das irregularidades voltou a se repetir, muito embora, nesse exercício, o Grupo de Trabalho (GT-VAF) tenha decidido expurgar os valores indevidos do índice de Contagem, mesmo porque 76,56% das declarações do VAF analisadas pelo GT-VAF foram devolvidas com indícios de irregularidades.

Podem ser destacadas, por sua maior relevância, em relação ao VAF de Contagem, as seguintes situações encontradas na farta documentação desta CPI, as quais apresentaram indícios de irregularidades, em grande parte corrigidas de ofício pela Secretaria da Fazenda, em relação a 1994, após relatório do grupo de trabalho, mas com indícios de também terem ocorrido em relação a 1993: encontrou-se uma declaração da empresa White Martins apresentando valor de Cr\$26.000.000.000,00, quando a declaração correta seria de Cr\$1.381.000.000,00. O artifício utilizado foi considerar como movimentação econômica os cilindros de gás, que a legislação não contempla como fato gerador de VAF; o mesmo procedimento, isto é, a inclusão de movimentação do ativo na base de apuração do VAF ocorreu em outras empresas de Contagem, relativamente ao VAF de 1994; as irregularidades detectadas na empresa Opção do Comerciante do CEASA, onde há o chamado trânsito livre, modalidade fiscal específica, ocorrem desde 1991. A contadora da empresa alega ter agido sob a orientação da própria Prefeitura de Contagem. A empresa, que estava praticamente paralisada em suas atividades econômicas, deveria apresentar um VAF negativo de Cr\$122.000.000,00, mas apresentou VAF positivo de Cr\$7.000.000,00; as empresas de prestação de serviços de construção, somente quando fazem movimentação econômica, declaram o VAF, não considerando na base de cálculo as operações de não-incidência definidas no art. 660 do regulamento do ICMS e do Convênio nº 719. No entanto, algumas empresas, como a Norte Sul Construção e Pavimentação Ltda., tiveram atividades indevidamente incluídas na apuração do VAF; Declarações em duplicidade: verificou-se esse fato sobretudo em relação às empresas de transportes intermunicipais. No caso da empresa Expresso Transamazônica, a TRANSMETRO ou BHTRANS, responsável pelas declarações dessas empresas, declarou valores e a Prefeitura de Contagem anexou outra declaração, gerando valores computados em duplicidade para o VAF de Contagem; a empresa Armazinhos Bittencourt conseguiu entregar diretamente na Prefeitura de Contagem declaração de VAF cujos valores posteriormente foram adulterados relativamente aos estoques, excluídos por resolução da Fazenda Estadual, conforme depoimento prestado à CPI pelo Fiscal de Tributos da Prefeitura de Betim José Donizete Martins.

Se, por um lado, o Município de Contagem agregou valores indevidos em 1994, em face de diversas anomalias e irregularidades, por outro podem ser assinaladas algumas causas decorrentes de alterações na legislação que contribuíram para a queda do índice de Contagem de 9,17 em 1993 para 6,17 em 1994: exclusão dos estoques na apuração do índice VAF, com perda de cerca de 1,17% no índice global; retração nos últimos anos de atividade econômica e até mesmo paralisação de empresas como a Texaco, a Linhas Corrente, a Alcan, a Vulcan, a Mafersa, a Indústria Mineira de Moagem, etc., com perda de cerca de 0,41% no índice; exclusão de IPI na base de apuração do VAF, sobretudo deixando de ser considerada a movimentação de entrada e saída no depósito da Souza Cruz em Contagem (0,45%); o chamado "mark up" de hortifrutigranjeiros, com mudanças de regras fiscais no CEASA (0,17%); declarações

modificadas e excluídas pela SEF (0,64%).

Vê-se que a eliminação dos estoques final e inicial da base de apuração do VAF, efetivada com a Resolução nº 2.368, de 1995, trouxe perda significativa do VAF de Contagem a partir de 1994, passando muitas empresas do ramo de comércio, sobretudo atacadista, a apresentar valor adicionado menor do que o estoque final e, portanto, com VAF negativo.

Segundo estudo apresentado pela Prefeitura de Contagem, que consta nos autos da CPI, às fls. 64 a 71, relativamente à eliminação dos estoques na apuração do VAF de 1994, a grande maioria das empresas do ramo de comércio apresentou entradas maiores do que as saídas, o que evidencia indício de sonegação fiscal, a ser também objeto de fiscalização por parte da Receita Estadual. Das 135 empresas analisadas, de acordo com o estudo, pelo menos 87 apresentaram VAF negativo, ou seja, 64,92% do total. São empresas como Carrefour, Materiais Sulfurosos - Matsulfur -, Nitril Nutrimentos Ltda., Organização N. Sra. de Abadia, Pedrafort, Cotonifício José Augusto S.A., Gevisa S.A. entre outras.

Por outro lado, outras empresas, que mantêm normalmente estoque muito elevado pela natureza de suas atividades, terão seu valor adicionado diminuído em cerca de 50%. Podem ser mencionadas a Fiat Allis, Flender do Brasil Ltda., Mafersa S.A. Cosigua, Toshiba do Brasil S.A., entre outras.

#### VI - Empresas de consultoria

Um dos aspectos que galvanizou a atenção para esta CPI foi a atuação das empresas de consultoria que trabalham na apuração do VAF em Minas Gerais e que prestam serviços não só para os Municípios de Betim, Congonhas e Contagem, selecionados por amostragem para serem investigados, como também para outros municípios mineiros.

Há empresas que trabalham mediante contrato de prestação de serviços com preço fixo ou prestações mensais pré-estipuladas em cláusula contratual, enquanto outras estabelecem o chamado contrato de risco, recebendo honorários sobre a diferença entre o índice do VAF provisório e o definitivo.

Sabe-se que o VAF é apurado nos dois anos civis imediatamente anteriores, daí porque o índice anual apurado, somado ao índice do ano anterior, transforma-se em média para fins de atribuição do índice de participação do município no produto da parcela do ICMS que é distribuída entre todos os municípios do Estado. Divulgado o índice provisório, conforme já foi dito anteriormente, as Prefeituras e as associações microrregionais têm prazo de 30 dias para apresentarem impugnações e recursos.

Assim, é enorme o esforço das Prefeituras, coadjuvadas pelas empresas de consultoria, em cooptar as chamadas empresas omissas que, na etapa preliminar de entrega dos dados e das informações, deixam de fazê-lo. É ingente o esforço de tais assessorias especializadas na intrincada legislação do ICMS em elaborar impugnações e recursos com a finalidade de ganhar novos pontos no índice definitivo atribuído ao município para o qual prestam serviços, sabendo-se das lacunas decorrentes da aplicabilidade das normas legais e regulamentares em matéria complexa e de espécie vária como a do ICMS.

Quando se trata de municípios como Betim, Congonhas, Contagem, Ipatinga, todos com índice VAF acima de 2%, obviamente os pontos percentuais positivos que as empresas de consultoria conseguem agregar entre o índice provisório e o definitivo resultam em honorários expressivos.

A par das notícias estampadas na imprensa, dando conta do tráfico de influência exercido por tais empresas nos escalões do poder público estadual, notadamente na Receita Estadual, bem como a par de disputas pessoais que não interessam ao escopo da CPI, é de se recomendar exame técnico por parte do Tribunal de Contas do Estado quanto aos contratos de risco, ante sua possível incompatibilidade com as normas rígidas da Lei Federal nº 8.666, de 1993, não só pela ausência de valor líquido e certo, como também em face de eventual inobservância de normas da Lei das Licitações quanto a prazos de publicação, motivação para ratificação da inexigibilidade de licitação, entre outras.

É necessário que o Tribunal de Contas do Estado determine, em relação às prestações de contas dos municípios contratantes, relativas ao exercício de 1993, rigoroso exame de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos contratos de risco celebrados com as empresas de consultoria especializadas na apuração do VAF e, se for o caso, determine a sustação de sua execução, comunicando a decisão à Câmara Municipal do respectivo município, nos termos do art. 13, incisos XVI, XVIII e XXVIII, e arts. 55 e 59 da Lei Complementar nº 33, de 28/6/94 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado).

Outro procedimento a ser adotado, entre as medidas administrativas apontadas nesse relatório, é a proibição, em qualquer hipótese, da entrega da DAMEF e do formulário Anexo 1-VAF diretamente na Prefeitura, estabelecendo-se que a entrega seja feita exclusivamente na repartição fazendária, de modo a evitar manipulação dos dados. Da mesma forma, não devem ser permitidos os "atalhos", com entrega de informações diretamente na área de assuntos municipais.

É de se ter ainda rigor absoluto na apreciação dos recursos e das impugnações apresentados pelas Prefeituras ou por associações de municípios, a fim de se eliminarem casuísmos, apadrinhamento e, até mesmo, acolhimento após a publicação definitiva dos índices do VAF.

#### VII - Conclusão

Diante do exposto e da farta documentação da CPI, a qual é parte deste relatório, e com valoração probatória suficiente para direcionar as medidas corretivas e as providências adiante indicadas, esta Comissão Parlamentar de Inquérito, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal e do art. 62, § 3º, da Constituição Estadual, conclui pelo encaminhamento de cópias deste relatório aos órgãos estaduais a seguir indicados para, nos limites da competência de cada um, adotarem as seguintes medidas:

Secretaria de Estado da Fazenda:

a) proceder à revisão dos índices definitivos de participação dos Municípios de Congonhas, Contagem, Varginha e Betim na parcela do ICMS que lhes pertence, relativamente à apuração do VAF do ano-base de 1993, sanando as irregularidades e a inexatidão de dados declarados em desacordo com as normas regulamentares pertinentes, mediante a exclusão de valores computados em favor dos referidos municípios e, se for o caso, sua inclusão no rateio entre todos os demais municípios mineiros, considerando-se que o VAF individual de 1993 compõe a média dos índices para fins de recebimento efetivo no presente exercício de 1996, nos termos da Resolução nº 2.762, de 1995;

b) determinar a inclusão no DAPI mensal de campo do VAF ou a instituição de formulário semelhante a uma planilha, com opção de utilização do programa em disquete, contendo diversos campos de preenchimento que possam espelhar os dados de todas as operações realizadas pelos contribuintes que informam o VAF, inclusive aquelas relacionadas a benefícios fiscais do ICMS, cabendo ao próprio sistema informatizado das AFs e das Inspetorias Regionais processar e digitar as informações, encaminhando os disquetes para conferência pela Área de Assuntos Municipais - AAM - da Secretaria da Fazenda, que, então, os encaminharia à PRODEMGE para nova digitação e emissão de relatórios de apuração do VAF e determinação de índices provisórios;

c) eliminação definitiva dos chamados "atalhos", de modo que o recebimento das declarações e das informações seja feito exclusivamente pelas Administrações Fazendárias ou pelas Inspetorias Regionais, devendo os contribuintes cumprir rigorosamente o prazo máximo fixado em resolução da Secretaria da Fazenda para entrega do Anexo 1-VAF A/DAMEF;

d) reorganização profunda no sistema de arquivos dos dados, determinando-se que, após a publicação dos índices definitivos, os documentos relativos à apuração do VAF permaneçam arquivados na própria Administração Fazendária ou na Superintendência Regional;

e) promoção da responsabilidade administrativa e punição de servidores que comprovadamente estejam envolvidos na prática de irregularidades e fraudes.

Tribunal de Contas do Estado:

Proceder ao levantamento, por ocasião da análise das prestações de contas das Prefeituras Municipais, de todos os contratos celebrados com empresas de consultoria que prestam serviços de apuração do VAF, exercendo controle de legalidade, legitimidade e economicidade, e, em relação aos contratos de risco, determinar as medidas previstas na Lei Complementar nº 33, de 1994, inclusive sua sustação e comunicação às Câmaras Municipais, se for o caso, com audiência prévia da Procuradoria de Justiça junto ao Tribunal de Contas, para que ela adote as medidas que julgar cabíveis.

Ministério Público:

Determinar a rigorosa apuração dos fatos que tipificam crimes em tese, mediante requisição de inquérito policial especializado, visando à promoção da responsabilidade criminal dos infratores, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil por meio do ajuizamento de ação de reparação de danos causados ao erário dos municípios lesados.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1996.

Geraldo Rezende, Presidente - Carlos Pimenta, relator - Gilmar Machado - Ivair Nogueira - Arnaldo Penna.

- Publique-se, para os fins do parágrafo único do art. 115 do Regimento Interno.

#### **Discussão e Votação de Pareceres**

- A seguir, são submetidos a discussão e votação e aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 896/96, do Governador do Estado, que dá nova redação ao "caput" do art. 3º da Lei nº 12.082, tornando obrigatório o uso do cinto de segurança; 897/96, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Juiz de Fora o imóvel que especifica; 922/96, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter à Mitra Arquidiocesana de Diamantina, imóvel que especifica; e 923/96, do

Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter imóvel ao Município de Santo Antônio do Aventureiro (À sanção.).

#### **Requerimentos**

**O Sr. Presidente** - Requerimento do Deputado Wanderley Ávila, em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 80/95, de sua autoria. Inclua-se o projeto em ordem do dia, para fins do art. 288 do Regimento Interno.

Requerimento do Deputado Wanderley Ávila, em que solicita, nos termos regimentais, seja encaminhado ofício ao Exmo. Sr. Ministro dos Transportes, visando à dilação do prazo de liquidação da Cia. de Navegação do São Francisco-FRANAVE-, prevista para o próximo dia 30 de novembro. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

#### **2ª Fase**

**O Sr. Presidente** - Esgotada a matéria destinada à 1ª Fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

#### **Palavras do Sr. Presidente**

A Presidência informa ao Plenário que fez retirar da pauta da presente reunião o Projeto de Lei nº 900/96, em virtude de sua apreciação na reunião extraordinária realizada ontem à noite.

#### **Discussão e Votação de Proposições**

- A seguir, são submetidos a discussão e votação e aprovados, cada um por sua vez, em 2º turno, na forma do vencido em 1º turno, os Projetos de Lei nºs 933/96, do Tribunal de Justiça, que institui contribuição previdenciária para custeio de proventos de aposentadoria dos magistrados e dos servidores do Poder Judiciário do Estado; e 949/96, da Procuradoria-Geral de Justiça, que institui contribuição previdenciária para custeio parcial de aposentadoria dos membros e servidores do Ministério Público do Estado (À Comissão de Redação.).

**O Sr. Presidente** - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 965/96, do Governador do Estado, que cria unidade administrativa na estrutura orgânica da Secretaria da Educação e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela sua aprovação. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 785/96, do Deputado Marcelo Gonçalves, que autoriza o Poder Executivo a permutar imóvel com a Companhia Siderúrgica Pains. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela sua aprovação com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto salvo emendas. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1, que recebeu parecer pela aprovação. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Fica, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 785/96 com a Emenda nº 1. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 560/95, do Deputado Miguel Martini, que dispõe sobre o controle e a comercialização de tiner. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto, salvo emenda. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1, que recebeu parecer pela aprovação. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Fica, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 560/95 na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1. À Comissão de Redação.

#### **Questão de Ordem**

**O Deputado Gilmar Machado** - Gostaríamos de solicitar a V. Exa. que pedisse a agilização dos trabalhos da comissão responsável pela apresentação de um relatório prévio referente às modificações do Regimento Interno. Como já adiantamos nossos trabalhos, praticamente limpando a pauta, gostaríamos, agora, nesse início do mês de novembro, de nos ater às modificações necessárias ao aperfeiçoamento do Regimento Interno. Gostaríamos de proceder ao debate e à votação das modificações do Regimento Interno, o que facilitaria a votação do orçamento do Estado, uma vez que estaríamos trabalhando com o Regimento Interno já modificado naquilo que se fizer necessário.

Esta é a questão de ordem que formulamos e o apelo que fazemos a V. Exa.

**O Sr. Presidente** - A Presidência acolhe a questão de ordem do Deputado Gilmar Machado e o informa de que nos encontramos na parte final da avaliação das propostas apresentadas por todos os Deputados. Esta Mesa tem o compromisso de apresentar o projeto de modificação do Regimento Interno, uma vez que há, realmente, distorções e algumas dúvidas que geram dificuldades no tocante ao bom funcionamento do Plenário

desta Casa.

#### Suspensão da Reunião

**O Sr. Presidente** - A Presidência suspende a reunião até que se ultimem os pareceres de redação final dos projetos aprovados nesta reunião. Estão suspensos os nossos trabalhos.

#### Reabertura da Reunião

**O Sr. Presidente** - Estão reabertos os nossos trabalhos.

#### **Discussão e Votação de Pareceres de Redação Final**

- A seguir, são submetidos a discussão e votação e aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei n°s 933/96, de autoria do Tribunal de Justiça, que institui a contribuição previdenciária; 949/96, da Procuradoria-Geral da Justiça, que institui a contribuição previdenciária; 948/96, do Governador do Estado, que cria o Fundo Estadual de Apoio à Indústria Cinematográfica e dá outras providências; 935/96, do Governador do Estado, que transforma a unidade administrativa da estrutura orgânica da Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente e dá outras providências; 920/96, do Governador do Estado, que altera a denominação e a organização da Secretaria de Esportes, Lazer e Turismo e dá outras providências; e 921/96, do Governador do Estado, que dá nova denominação à Secretaria de Estado de Indústria e Comércio e altera a Lei n° 12.160, de 27/5/96 (À sanção.).

#### **ENCERRAMENTO**

**O Sr. Presidente** - Esgotada a matéria da pauta e não havendo oradores inscritos para o Grande Expediente, a Presidência encerra a reunião, desconvoando a extraordinária de logo mais, às 20 horas, e convocando os Deputados para a ordinária deliberativa de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

---

#### **TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**

---

#### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI N° 412/95**

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária  
Relatório

O Projeto de Lei n° 412/95, da Deputada Maria Olívia, tem por escopo a doação de imóvel ao Município de Santo Antônio do Monte.

Distribuído o projeto às comissões competentes, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade e lhe apresentou o Substitutivo n° 1. Nos termos da lei interna desta Casa, cabe agora a esta Comissão opinar quanto aos aspectos orçamentários decorrentes da aprovação da proposição.

#### Fundamentação

O imóvel em tela foi objeto de doação ao Estado, pela Prefeitura, para a construção de postos de saúde. No entanto, a lei municipal que dispôs sobre a doação não fixou prazo para o cumprimento do ônus. Passados 16 anos sem que o posto de saúde tenha sido instalado, a municipalidade interessa-se novamente pelo imóvel, para negociá-lo com a CEMIG. Recebendo o imóvel, a CEMIG, em troca, estenderia a rede de energia elétrica a comunidades carentes do município. É importante ressaltar que o Executivo Estadual manifestou seu desinteresse pelo imóvel, conforme ofícios das Secretarias de Administração e da Saúde.

Não existem impedimentos de ordem orçamentária à aprovação do projeto.

Além do mais, ao dispor sobre operações dessa natureza, em que não foram fixados prazos para o cumprimento do ônus, a Constituição Estadual, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determina que o Estado terá o prazo de três anos, contados a partir da data da promulgação daquela Carta, para cumprir as finalidades dos imóveis adquiridos mediante doação municipal, sob pena de reversão.

#### Conclusão

Pelos motivos expostos, somos pela aprovação do Projeto de Lei n° 412/95 no 1º turno, na forma do Substitutivo n° 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 1996.

Romeu Queiroz, Presidente - Geraldo Rezende, relator - Marcos Helênio - Jorge Hannas - Elbe Brandão - Alencar da Silveira Júnior.

#### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI N° 987/96**



Reunião Conjunta das Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública,  
de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer e de Fiscalização Financeira e  
Orçamentária

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer, o Projeto de Lei nº 987/96 dispõe sobre o Conselho Estadual de Turismo e dá outras providências.

Publicada em 17/10/96, a matéria foi distribuída às comissões temáticas para receber parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

Em virtude de requerimentos aprovados em Plenário, a proposição será apreciada em reunião conjunta das comissões competentes, em regime de urgência, cabendo a esta Comissão o exame preliminar quanto à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade da matéria, fundamentado nos seguintes termos.

Fundamentação

Com fulcro no art. 191, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer propõe, por meio da proposição em apreço, a reativação do Conselho Estadual de Turismo, órgão criado pela Lei nº 8.502, de 1983.

A iniciativa resulta de estudos realizados no Seminário Legislativo Turismo: Caminho das Minas, que teve lugar nesta Casa, no segundo semestre de 1995, com vistas ao desenvolvimento do turismo no Estado. Na ocasião, reivindicou-se o efetivo funcionamento do referido Conselho.

A Constituição Federal, no Capítulo I do Título VII, sob a epígrafe "Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica", estabelece, nos termos do art. 180, que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico".

Por seu turno, a Constituição mineira dedicou ao turismo a Seção III do Capítulo II do Título IV, prescrevendo, no art. 242, que "o Estado apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento, social e cultural".

Ressalte-se o "caput" do art. 243, uma vez que determina ao Estado que, juntamente com o órgão colegiado representativo dos segmentos do setor, defina a política estadual de turismo, observadas as diretrizes e ações expressas nos incisos I a XI do referido artigo. A esse respeito, impõe-se observar, no texto da proposição em tela, notadamente nos arts. 2º e 3º, as competências atribuídas ao Conselho Estadual de Turismo, bem como a sua composição paritária, com representação do poder público e da sociedade civil. Com efeito, nos termos do art. 2º, I, compete ao Conselho formular a política estadual de turismo, acompanhar sua execução, fixar prioridades e ordenar a captação e a aplicação de recursos. Depreende-se ainda do referido artigo a função deliberativa atribuída àquele órgão e sua participação na avaliação de planos e programas regionais de desenvolvimento turístico.

Quanto à estrutura do Conselho objeto de nosso exame, ressalte-se a instituição de câmaras setoriais, que contemplam os diversos segmentos da iniciativa privada relacionados com a atividade turística, e o fornecimento de suporte técnico e administrativo pela Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo, Pasta que aquele órgão integra.

Verifica-se, portanto, que a proposição em pauta atende ao dever constitucional de se desenvolver, no âmbito de nosso Estado, a política estadual de turismo.

Saliente-se, a propósito, o Projeto de Lei nº 988/96, que tramita concomitantemente com a matéria em apreço e que propõe a adoção de um plano integrado e permanente para o desenvolvimento do turismo no Estado, exigência também constitucional, "ex vi" do inciso I do já citado art. 243 da Carta mineira.

Finalmente, assinale-se que o ordenamento constitucional vigente assegura ao Estado competência para legislar, concorrentemente com a União, sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, turístico e paisagístico, em conformidade com o disposto no art. 24, VII, da Lei Maior.

Diante do exposto, inexistem óbices jurídico-constitucionais ao conteúdo do projeto de lei em apreço.

Conclusão

Concluimos, portanto, pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 987/96.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente - Olinto Godinho, relator - Paulo Piau - Elbe Brandão.

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria da Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer, o Projeto de Lei nº 987/96 dispõe sobre o Conselho Estadual de Turismo e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição.

Vem agora a matéria a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, I, "d", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Pesquisa divulgada pela Organização Mundial de Turismo aponta o turismo como uma atividade que cresce na proporção de 7,5% ao ano.

Entretanto, segundo dados da mesma pesquisa, relativos ao turismo receptivo na América Latina, o Brasil ocupa posição inferior à dos 10 países sul-americanos relacionados por aquela Organização, não conseguindo captar nem 15% do total de turistas do continente.

Se considerarmos a importância da indústria turística não apenas como geradora de empregos e importante fonte de divisas, mas também como impulsionadora de inúmeras outras atividades, logo concluiremos que o fomento do turismo deve ser encarado com seriedade pelo Estado.

Minas Gerais tem um rico patrimônio histórico, cultural e paisagístico, o que, certamente, justificou a inclusão de mais de 100 de seus municípios na relação, elaborada pela EMBRATUR, de municípios brasileiros com potencial turístico.

Além disso, por sua posição geográfica privilegiada, Minas tende a se tornar o pólo comercial do Brasil ligado ao MERCOSUL, fato que também ensejaria fluxo turístico para o Estado.

Por tudo isso, o projeto ora analisado se reveste de grande importância. Ele representa o passo decisivo para o efetivo funcionamento do Conselho Estadual de Turismo.

O art. 2º do projeto estabelece, de forma abrangente, as competências do Conselho, responsável, além de outras atribuições, por formular a política estadual de turismo, acompanhar a sua execução, fixar prioridades e ordenar a captação e a aplicação de recursos. Cabe ainda ao Conselho deliberar sobre assuntos diversos relacionados ao turismo e até mesmo sobre o calendário oficial de eventos turísticos do Estado.

É interessante notar que o Conselho, conforme dispõe o art. 3º, será composto de forma paritária por membros do poder público e da sociedade civil. Tal harmonização encontra sua razão de ser quando se considera que o turismo é atividade que depende, em larga escala, da parceria entre entidades públicas e da iniciativa privada.

Constatamos, ainda, que a instituição de câmaras setoriais, prevista no art. 7º, as quais terão a finalidade de prestar assessoria ao Conselho, é medida benéfica, uma vez que o turismo só tem condições de produzir bons resultados econômicos, sociais e ambientais se bem gerenciado e bem planejado.

Determinados pontos do projeto, entretanto, merecem alguns reparos.

Como se sabe, o Conselho Estadual de Turismo integra, por subordinação, a estrutura orgânica da Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo. Certamente por um lapso de redação foi omitida a expressão "por subordinação" no texto do art. 1º, o que nos leva a apresentar a Emenda nº 1.

Já o inciso III do art. 3º relaciona como membros do Conselho os Secretários Adjuntos do Planejamento e Coordenação Geral e da Cultura. Parece-nos mais conveniente que possam ser indicados, como membros do Conselho, outros representantes das referidas Secretarias que não necessariamente os Secretários Adjuntos. Assim, apresentamos as Emendas nºs 2 e 3.

Por meio da Emenda nº 4 propomos nova redação para o § 3º do art. 3º, por entendermos que os membros do Conselho são nomeados pelo Governador do Estado, cabendo ao Secretário de Indústria, Comércio e Turismo indicar os representantes da sociedade civil, caso as entidades relacionadas no § 2º, reunidas em colégio eleitoral, não o façam no prazo de 60 dias.

Apresentamos, também, a Emenda nº 5, que dá nova redação ao art. 4º, por entendermos que todos os membros do Conselho devem ser nomeados pelo Governador do Estado, e não apenas os representantes da sociedade civil.

Por fim, considerando que a redação do art. 5º deve ser aprimorada, apresentamos a Emenda nº 6.

#### Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 987/96 com as Emendas nºs 1 a 6, a seguir apresentadas.

#### **EMENDA Nº 1**

Acrescente-se ao art. 1º, após a palavra "íntegra", a expressão "por subordinação".

#### **EMENDA Nº 2**

Dê-se ao inciso III do art. 3º a seguinte redação:

Art. 3º - .....

"III - um representante da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral;"

#### **EMENDA Nº 3**

Acrescente-se ao art. 3º o seguinte inciso IV, renumerando-se o subsequente.

Art. 3º - .....  
"IV - um representante da Secretaria da Cultura;".

**EMENDA Nº 4**

Dê-se ao § 3º do art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º - .....

§ 3º - Caberá ao Secretário de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo indicar os representantes da sociedade civil, caso as entidades referidas no parágrafo anterior não o façam no prazo de 60 (sessenta) dias contados da convocação do colégio eleitoral."

**EMENDA Nº 5**

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º - Os membros do Conselho Estadual de Turismo serão nomeados pelo Governador do Estado e terão mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução."

**EMENDA Nº 6**

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º - A Presidência contará com o auxílio de Conselheiros eleitos com esta finalidade, em votação secreta, na primeira reunião realizada após a aprovação do Regimento Interno."

Sala das Comissões, 24 de outubro de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente - Elbe Brandão, relatora - Ajalmar Silva - Anderson Adauto - Jorge Hannas.

Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer  
Relatório

O projeto de lei em análise, de autoria da Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer, dispõe sobre o Conselho Estadual de Turismo.

Publicada, a proposição foi encaminhada, para exame preliminar, à Comissão de Constituição e Justiça, que não identificou impedimento a sua tramitação. Em seguida, a Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação da matéria com as Emendas nºs 1 a 6, que apresentou. Vem, agora, a proposição a esta Comissão, em obediência aos comandos regimentais pertinentes, para receber parecer quanto ao mérito.

Fundamentação

A proposição em análise parece-nos responder com muita lucidez e proficiência às demandas específicas do desenvolvimento do turismo em nosso Estado, com a reativação do Conselho Estadual de Turismo - CET.

Órgão deliberativo, sua competência coloca-o no centro do sistema administrativo encarregado de desenvolver, organizada e eficientemente, o potencial turístico de Minas Gerais, em articulação com a Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo.

Além de o CET ocupar lugar central no horizonte administrativo do poder público, sua composição paritária responde a uma demanda da sociedade, que quer participar efetivamente do planejamento e do acompanhamento das atividades voltadas para o turismo, de responsabilidade do Estado. É o que faz do CET um órgão constituído paritariamente de cinco representantes do poder público e cinco da sociedade civil, esses últimos eleitos pelas entidades civis referidas no § 2º do art. 3º da proposição.

A criação das câmaras setoriais, que funcionarão como órgãos de assessoramento do CET, conforme estabeleceu seu regimento, parece-nos uma idéia sumamente oportuna e tecnicamente ajustada às finalidades que o órgão pretende atingir: tornar realidade as condições que favoreçam a fruição das riquezas turísticas de Minas Gerais, por meio de ações concretas, coerentes e eficazes, emanadas de autoridades públicas competentes esclarecidas e conscientes de suas responsabilidades executivas.

Com vistas ao aprimoramento da proposição, apresentamos emenda incluindo um representante da Secretaria do Meio Ambiente, por considerarmos indispensável a presença desse Órgão em um conselho de turismo, e outro da sociedade civil, para que possa ser mantida a paridade na composição do Conselho.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 987/96 com as Emendas nºs 1, 4, 5 e 6, da Comissão de Administração Pública, e 7, que apresentamos, e pela rejeição das Emendas nºs 2 e 3, da Comissão de Administração Pública.

**EMENDA Nº 7**

Acrescente-se a seguinte alínea "c" ao inciso III do § 1º do art. 3º, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - O Conselho Estadual de Turismo é composto por 12 (doze) membros que representarão, paritariamente, o poder público e a sociedade civil.

§ 1º - Compõem a representação do Poder Executivo no referido Conselho:

I - .....

II - .....

III - Um representante de cada uma das seguintes Secretarias de Estado:

a) do Planejamento e Coordenação Geral;

b) da Cultura;

c) do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

IV - Um representante da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.".  
Sala das Comissões, 24 de outubro de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente - Anderson Aduato, relator - Antônio Genaro - Gilmar Machado - Ajalmar Silva.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária  
Relatório

De autoria da Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer, o projeto em pauta reformula o Conselho Estadual de Turismo.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria.

Em seguida, a Comissão de Administração Pública manifestou-se pela aprovação da proposição com as Emendas n°s 1 a 6, que apresentou.

Posteriormente, a Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer opinou pela aprovação do projeto com a Emenda n° 7, que apresentou, e as Emendas n°s 1, 4, 5 e 6, da Comissão precedente.

Vem agora a matéria a esta Comissão para receber parecer, nos termos regimentais.

Fundamentação

O Conselho Estadual de Turismo, órgão deliberativo a se vincular à Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo, tem por finalidade aprovar planos, programas e projetos ligados à política estadual de turismo e foi instituído pela lei n° 8.502, de 19/12/83.

O projeto em exame visa a alterar a composição do Conselho e algumas de suas competências, estando em consonância com o Plano Mineiro de Turismo, objeto do Projeto de Lei n° 988/96, ambos fruto do seminário legislativo sobre turismo realizado nesta Casa em 1995.

A principal alteração proposta está na composição do Conselho. Antes, ele era composto por 34 membros, e agora se propõe uma composição de 10 membros - ou 12, caso prevaleça a proposta contida na Emenda n° 7 -, divididos paritariamente entre poder público e empresas privadas.

O objetivo da alteração é dar maior eficiência e efetivo funcionamento ao Conselho, que com essa nova estrutura se tornará mais ágil e eficaz, contribuindo para a melhoria da atividade turística em nosso Estado.

Do ponto de vista orçamentário, não há dispêndio financeiro para a viabilização do projeto em análise.

Conclusão

Pelos motivos expostos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n° 987/96 no 1° turno, com as Emendas n°s 1, 4, 5 e 6, da Comissão de Administração Pública, e com a Emenda n° 7, da Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Turismo e Lazer, e pela rejeição das Emendas n°s 2 e 3, da Comissão de Administração Pública.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente - Geraldo Rezende, relator - Simão Pedro Toledo - Antônio Genaro - Gilmar Machado.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 806/96**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei n° 806/96, do Deputado José Bonifácio, que declara de utilidade pública o Sindicato Rural de Mirai, com sede no Município de Mirai, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1°, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI N° 806/96**

Declara de utilidade pública o Sindicato Rural de Mirai, com sede no Município de Mirai.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica declarado de utilidade pública o Sindicato Rural de Mirai, com sede no Município de Mirai.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 1996.

Paulo Schettino, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Elbe Brandão.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 858/96**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei n° 858/96, do Deputado Wanderley Ávila, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Quartéis, com sede no Município de Inhaúma, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa,

seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### **PROJETO DE LEI N° 858/96**

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Quartéis, com sede no Município de Inhaúma.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Quartéis, com sede no Município de Inhaúma.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 1996.

Paulo Schettino, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Elbe Brandão.

#### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 896/96**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei n° 896/96, de autoria do Governador do Estado, que dá nova redação ao "caput" do art. 3º da Lei n° 12.082, de 12/1/96, que torna obrigatório o uso do cinto de segurança nos veículos que menciona, no território do Estado de Minas Gerais, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### **PROJETO DE LEI N° 896/96**

Dá nova redação ao "caput" do art. 3º da Lei n° 12.082, de 12 de janeiro de 1996, que torna obrigatório o uso do cinto de segurança nos veículos que menciona, no território do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O "caput" do art. 3º da Lei n° 12.082, de 12 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o proprietário do veículo a multa de 60 (sessenta) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs - por infração."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 1996.

Sebastião Helvécio, Presidente - José Maria Barros, relator - Álvaro Antônio.

#### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 897/96**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei n° 897/96, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Juiz de Fora o imóvel que especifica, foi aprovado em turno único, com a Emenda n° 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Considerando que o imóvel objeto da pretendida doação encontra-se minuciosamente descrito em escritura pública devidamente identificada no art. 1º do projeto, esta Comissão houve por bem suprimir do referido dispositivo algumas informações relativas à configuração do terreno, em obediência aos princípios de concisão e clareza que norteiam a redação do texto legal.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### **PROJETO DE LEI N° 897/96**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Juiz de Fora o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Juiz de Fora, com interveniência da Companhia de Distritos Industriais de Minas Gerais - CDI-MG -, o imóvel constituído por terreno situado naquele município, no loteamento Vila Esperança II, Bairro Benfica, com área aproximada de 5.220m<sup>2</sup> (cinco mil duzentos e vinte metros quadrados) e limites e confrontações especificados na escritura pública de retificação e ratificação, lavrada a fls. 171 do livro 54-D do Cartório do 7º Ofício de Notas de Belo Horizonte e averbada sob o n° 2, no Registro n° 4.374, no livro 2 do Cartório do 3º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Juiz de Fora, em 5 de julho de 1982.

Parágrafo único - O terreno a que se refere este artigo destina-se à construção de casas populares.

Art. 2º - O imóvel objeto da presente doação reverterá ao patrimônio do Estado, se,

findo o prazo de 10 (dez) anos contados da publicação desta lei, não lhe for dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 1996.

Sebastião Helvécio, Presidente - José Maria Barros, relator - Álvaro Antônio.

#### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 920/96**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 920/96, do Governador do Estado, que altera a denominação e a organização da Secretaria de Estado de Esportes, Lazer e Turismo e dá outras providências, foi aprovado em turno único, com as Emendas nºs 1 a 5.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### **PROJETO DE LEI Nº 920/96**

Altera a denominação e a organização da Secretaria de Estado de Esportes, Lazer e Turismo e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

##### Capítulo I

###### Disposição Preliminar

Art. 1º - A Secretaria de Estado de Esportes, Lazer e Turismo, de que trata o art. 8º da Lei nº 11.819, de 31 de março de 1995, passa a denominar-se Secretaria de Estado de Esportes.

##### Capítulo II

###### Da Finalidade e da Competência

Art. 2º - A Secretaria de Estado de Esportes tem por finalidade planejar, organizar, coordenar, dirigir, executar e controlar as atividades setoriais, a cargo do Estado, que visem ao desenvolvimento social por meio de ações relativas ao esporte e ao lazer.

Art. 3º - Compete à Secretaria de Estado de Esportes:

I - elaborar e propor a política estadual de esporte e lazer e as ações necessárias à sua implementação;

II - articular-se com o Governo Federal e com os Governos Municipais, objetivando desenvolver ações voltadas para os esportes de rendimento e comunitário e o praticado com finalidade socioeducacional;

III - promover entendimento e negociação com o Governo Federal e os órgãos de fomento e desenvolvimento, visando à captação de recursos;

IV - promover a realização de eventos esportivos e de lazer que objetivem a participação de estudantes, jovens, idosos e portadores de deficiência física;

V - criar ou fomentar a criação de sistema de esportes, lazer e recreação destinado, preferencialmente, às classes de menor renda;

VI - exercer outras atividades correlatas.

##### Capítulo III

###### Da Estrutura

###### Seção I

###### Da Estrutura Orgânica

Art. 4º - A Secretaria de Estado de Esportes tem a seguinte estrutura orgânica:

I - Gabinete;

II - Assessoria de Planejamento e Coordenação:

a) Centro de Planejamento e Orçamento;

b) Centro de Racionalização e Informação;

III - Superintendência de Administração e Finanças:

a) Diretoria de Pessoal;

b) Diretoria de Contabilidade e Finanças;

c) Diretoria Operacional;

d) Diretoria de Controle Interno;

IV - Superintendência de Suporte Técnico:

a) Diretoria de Registro de Entidades;

b) Diretoria de Análise de Projetos;

c) Diretoria Técnica;

V - Superintendência de Esportes:

a) Diretoria de Apoio ao Esporte de Rendimento;

b) Diretoria de Apoio ao Esporte Comunitário;

c) Diretoria de Apoio Socioeducacional;

VI - Superintendência de Lazer.

Parágrafo único - A competência e a descrição das unidades administrativas previstas neste artigo serão estabelecidas em decreto.

Seção II

Do Órgão Subordinado e da Entidade Vinculada

Art. 5º - Integram a Secretaria de Estado de Esportes:

I - por subordinação: o Conselho Estadual de Desportos;

II - por vinculação: a entidade Administração de Estádios do Estado de Minas Gerais - ADEMG.

Capítulo IV

Dos Cargos

Art. 6º - Ficam extintos os cargos de provimento em comissão constantes no anexo desta lei.

Art. 7º - Fica transformado 1 (um) cargo de Diretor II, código MG-05, símbolo DR-05, em cargo de Assessor-Chefe, código MG-24, símbolo AH-24, lotado na Assessoria de Planejamento e Coordenação da Secretaria de Estado de Esportes.

Art. 8º - Os cargos a que se referem os arts. 6º e 7º serão identificados em resolução do Secretário de Estado de Recursos Humanos e Administração.

Capítulo V

Das Disposições Finais

Art. 9º - Ficam transferidos para a Empresa Mineira de Turismo - TURMINAS - os programas, projetos e atividades relacionados com o turismo, bem como os contratos, os acordos e outras modalidades de ajustes celebrados pela Secretaria de Estado de Esportes, Lazer e Turismo até a data da publicação desta lei.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial destinado à transferência de recursos orçamentários necessários ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 10 - Fica extinto o Conselho Estadual do Lazer - CEL.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial os arts. 8º, 9º, 10 e 11 da Lei nº 11.819, de 31 de março de 1995.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 1996.

Paulo Schettino, Presidente - Elbe Brandão, relatora - Arnaldo Penna.

**ANEXO**

( a que se refere o art. 6º da Lei nº , de de de 1996)

Cargos em provimento em comissão extintos  
(Secretaria de Estado de Esportes, Lazer e Turismo)

**MG02@3110CLS**

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 921/96**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 921/96, de autoria do Governador do Estado, que dá nova denominação à Secretaria de Estado de Indústria e Comércio e altera a Lei nº 12.160, de 27/5/96, que dispõe sobre sua finalidade e organização, foi aprovado em turno único, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 921/96**

Dá nova denominação à Secretaria de Estado de Indústria e Comércio e altera a Lei nº 12.160, de 27 de maio de 1996, que dispõe sobre sua finalidade e organização.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Secretaria de Estado de Indústria e Comércio, de que trata a Lei nº 12.160, de 27 de maio de 1996, passa a denominar-se Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Turismo.

Art. 2º - O art. 1º da Lei nº 12.160, de 27 de maio de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - A Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Turismo tem por finalidade planejar, coordenar, executar e controlar as atividades setoriais, a cargo do Estado, relativas à promoção e ao incentivo da indústria, do comércio, dos serviços e do turismo."

Art. 3º - O art. 2º da Lei nº 12.160, de 27 de maio de 1996, fica acrescido do seguinte inciso X:

"Art. 2º - .....

X - exercer a supervisão de políticas e planos governamentais relativos ao turismo no Estado."

Art. 4º - O art. 4º da Lei nº 12.160, de 27 de maio de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Integram a Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Turismo:

I - por subordinação:

a) o Conselho de Industrialização - COIND -;

b) o Conselho Estadual de Turismo - CET -;

II - por vinculação:

a) a Companhia de Distritos Industriais de Minas Gerais - CDI-MG -;

b) a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG -;

c) o Instituto de Desenvolvimento Industrial de Minas Gerais - INDI -;

d) a Empresa Mineira de Turismo - TURMINAS -;

e) a Companhia Mineira de Promoções - PROMINAS.".

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 1996.

Paulo Schettino, Presidente - Elbe Brandão, relatora - Arnaldo Penna.

#### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 922/96**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 922/96, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter à Mitra Arquidiocesana de Diamantina o imóvel que especifica, foi aprovado em turno único, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### **PROJETO DE LEI Nº 922/96**

Autoriza o Poder Executivo a fazer reverter à Mitra Arquidiocesana de Diamantina o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter à Mitra Arquidiocesana de Diamantina 2 (duas) áreas que perfazem 2.508,86m<sup>2</sup> (dois mil quinhentos e oito vírgula oitenta e seis metros quadrados), desmembradas de terreno situado no Município de Várzea da Palma, de propriedade do Estado, havido por doação daquela Mitra, conforme a escritura registrada sob o nº 5.887, às fls. 177 e 178 do livro 3-G do Cartório de Registro de Imóveis de Pirapora e com os seguintes limites e confrontações:

I - área da creche: a linha demarcatória inicia-se no entroncamento das Ruas Dr. Antônio P. Coelho e Isaiás J. Oliveira e segue por esta última, numa distância de 40,65m (quarenta vírgula sessenta e cinco metros), até atingir a Rua Francisco Lopes; daí, deflete à direita e segue por esta rua, numa distância de 46,30m (quarenta e seis vírgula trinta metros); daí, deflete à direita e segue por 2 (dois) alinhamentos, numa distância de 17,13m (dezessete vírgula treze metros) e 14,47m (quatorze vírgula quarenta e sete metros), até atingir a Rua Dr. Antônio P. Coelho; daí, deflete à direita e segue por esta rua, numa distância de 47,50m (quarenta e sete vírgula cinquenta metros), até atingir o ponto inicial;

II - área da casa das Irmãs: a linha demarcatória inicia-se na Rua Isaiás J. Oliveira e segue por esta rua, numa distância de 62,90m (sessenta e dois vírgula noventa metros); daí, deflete à esquerda e segue numa distância de 20,15m (vinte vírgula quinze metros); daí, deflete à esquerda e segue por 2 (dois) alinhamentos, numa distância de 50,45m (cinquenta vírgula quarenta e cinco metros) e 14,60m (quatorze vírgula sessenta metros); daí, deflete à esquerda e segue numa distância de 11,80m (onze vírgula oitenta metros), até atingir o ponto inicial.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 4.367, de 5 de janeiro de 1967, e 8.272, de 27 de agosto de 1982.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 1996.

Sebastião Helvécio, Presidente - José Maria Barros, relator - Álvaro Antônio.

#### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 923/96**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 923/96, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter imóvel ao Município de Santo Antônio do Aventureiro, foi aprovado em turno único, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### **PROJETO DE LEI Nº 923/96**

Autoriza o Poder Executivo a fazer reverter imóvel ao Município de Santo Antônio do Aventureiro.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter ao Município de Santo Antônio do Aventureiro imóvel urbano de sua propriedade, havido por doação,



localizado nesse município, na Rua Pedro Sá Ferreira, constituído do lote nº 7 da quadra A do loteamento Bela Vista, com 399m<sup>2</sup> (trezentos e noventa e nove metros quadrados) de área, confrontando, pelos lados, com os lotes nºs 6 e 8 e, pelos fundos, com imóveis de propriedade de Alceu Manoel Werneck, conforme a escritura registrada sob o nº R.2-7850, no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Além Paraíba.

Art. 2º - A reversão de que trata o artigo anterior se fará sem ônus para o Estado.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 1996.

Sebastião Helvécio, Presidente - José Maria Barros, relator - Álvaro Antônio.

#### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 948/96**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 948/96, do Governador do Estado, que cria o Fundo Estadual de Apoio à Indústria Cinematográfica - FEAIC - e dá outras providências, foi aprovado em turno único, com as Emendas nºs 1 e 2.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### **PROJETO DE LEI Nº 948/96**

Cria o Fundo Estadual de Apoio à Indústria Cinematográfica - FEAIC - e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Estadual de Apoio à Indústria Cinematográfica - FEAIC -, que tem por objetivo incentivar e apoiar financeiramente o cinema como atividade econômica e como forma de promoção e de desenvolvimento social e cultural do Estado.

Art. 2º - São beneficiárias de operações de financiamento com recursos do fundo pessoas jurídicas de direito privado e entidades de direito público, estaduais ou municipais.

§ 1º - A concessão de financiamento a entidade de direito público fica condicionada ao cumprimento, pela beneficiária, das exigências legais relativas ao endividamento do setor público.

§ 2º - Será reservado um percentual de 20% (vinte por cento) do total dos recursos do fundo para a atividade cinematográfica de curta-metragem.

§ 3º - Em decorrência das características do empreendimento e do interesse econômico e social do Estado, o Poder Executivo poderá estabelecer, por meio de decreto, critérios distintos de financiamento, relativos a prazos, valores e forma de amortização, respeitado o disposto no art. 5º desta lei.

Art. 3º - São recursos do FEAIC:

I - as dotações consignadas no Orçamento do Estado e os créditos adicionais;

II - os recursos provenientes de operações de crédito interno e externo de que o Estado seja mutuário;

III - os retornos relativos a principal e encargos de financiamentos concedidos com recursos do fundo;

IV - os resultados das aplicações financeiras de disponibilidades transitórias de caixa do fundo;

V - as doações e os recursos de outras origens.

§ 1º - O Poder Executivo provisionará o fundo, oportunamente e por qualquer das formas previstas neste artigo, com recursos suficientes para cumprir as obrigações assumidas em decorrência da aplicação do disposto nesta lei.

§ 2º - O fundo transferirá ao Tesouro Estadual recursos para pagamento de serviço de dívida das operações de crédito contraídas pelo Estado e destinadas ao fundo, na forma a ser definida em regulamento pelo Poder Executivo.

Art. 4º - O FEAIC, de natureza e individualização contábeis, será rotativo, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 3º desta lei, e seus recursos serão aplicados sob a forma de financiamento reembolsável.

Parágrafo único - O prazo para concessão de financiamento com recursos do fundo será de até 12 (doze) anos contados da data de publicação desta lei, facultado ao Poder Executivo propor sua prorrogação, com base em avaliação de desempenho do fundo.

Art. 5º - Os recursos do fundo serão utilizados no financiamento de inversões fixas e de capital de giro, em projetos de comprovada viabilidade técnica, econômica e financeira, estando as operações sujeitas às seguintes condições gerais:

I - enquadramento da empresa e do projeto a serem beneficiados no disposto nos arts. 1º e 2º desta lei;

II - conclusão favorável da análise da empresa postulante e do projeto a serem beneficiados, em seus aspectos jurídico-cadastral, técnico, econômico e financeiro;

III - financiamento de, no máximo, 80% (oitenta por cento) do investimento global

previsto;

IV - oferecimento pelo beneficiário, com recursos próprios, de contrapartida de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total do investimento;

V - prazo de até 3 (três) anos para os financiamentos de capital de giro, sendo até 1 (um) ano de carência e até 2 (dois) anos de amortização;

VI - prazo de até 7 (sete) anos para os financiamentos de inversões fixas e os financiamentos mistos, que abrangem inversões fixas e capital de giro, sendo até 2 (dois) anos de carência e até 5 (cinco) anos de amortização;

VII - reajuste monetário na forma a ser definida pelo Poder Executivo;

VIII - juros de, no máximo, 12% a.a. (doze por cento ao ano), calculados sobre o saldo devedor reajustado, pagos mensalmente no período de carência e juntamente com o principal no período de amortização;

IX - remuneração do agente financeiro de 3% a.a (três por cento ao ano) incidentes sobre o saldo devedor reajustado, incluída na taxa de juros;

X - amortização mensal do principal, a partir do término do prazo de carência;

XI - definição, pelo agente financeiro, das garantias reais ou fidejussórias, bem como das subsidiárias, em cada financiamento, de acordo com suas normas operacionais;

XII - apresentação de certidão negativa de débito, expedida pela Secretaria de Estado da Fazenda, em caso de empresa estabelecida no Estado.

§ 1º - Cabe ao Grupo Coordenador definir as condições operacionais não estabelecidas neste artigo.

§ 2º - Nos financiamentos para capital de giro, o agente financeiro poderá cobrar, sem prejuízo do disposto no inciso IX, comissão de abertura de crédito, a ser definida pelo Grupo Coordenador e descontada no ato da liberação dos recursos.

§ 3º - Os procedimentos e as penalidades a serem aplicados nos casos de inadimplemento e de sonegação fiscal serão estabelecidos no regulamento do fundo.

§ 4º - O Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG - atuará como mandatário no Estado na contratação de operações de financiamento com recursos do fundo, na cobrança dos créditos concedidos e na definição da forma de aplicação das disponibilidades transitórias de caixa, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993, alterada pela Lei Complementar nº 36, de 18 de janeiro de 1995, devendo, para tanto, recorrer às medidas administrativas e judiciais necessárias.

Art. 6º - O fundo terá como gestora a Secretaria de Estado da Cultura e como agente financeiro o BDMG.

Parágrafo único - As competências e as atribuições da gestora e do agente financeiro são as definidas nos incisos I e II do art. 4º da Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993, alterada pela Lei Complementar nº 36, de 18 de janeiro de 1995.

Art. 7º - Para efeito do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993, compete à Secretaria de Estado da Fazenda a supervisão financeira da gestora e do agente financeiro do fundo, em especial no que se refere a:

I - elaboração do cronograma financeiro da receita e da despesa do fundo;

II - elaboração da proposta orçamentária do fundo.

§ 1º - Compete, ainda, à Secretaria de Estado da Fazenda a análise da prestação de contas e dos demonstrativos financeiros do agente financeiro do fundo, sem prejuízo das análises do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - Ficam o agente financeiro e a gestora do fundo obrigados a apresentar relatórios específicos na forma solicitada pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 8º - Compõem o Grupo Coordenador um representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria de Estado da Cultura;

II - Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral;

III - Secretaria de Estado da Fazenda;

IV - Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Turismo;

V - BDMG -;

VI - Associação Mineira de Cineastas - AMC.

Parágrafo único - Compete ao Grupo Coordenador, além das atribuições definidas no inciso III do art. 4º da Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993, alterada pela Lei Complementar nº 36, de 18 de janeiro de 1995, aprovar o plano de aplicação dos recursos, conforme diretrizes estabelecidas nos planos de ação do Governo, acompanhar a sua execução e propor a criação de programas a serem implementados com recursos do fundo.

Art. 9º - Os demonstrativos financeiros do fundo obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e às normas gerais e específicas do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 10 - O Poder Executivo expedirá o regulamento do FEAIIC.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 1996.

---

---

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA**

---

**ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA**

Na data de 30/10/96, o Sr. Presidente, nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, que consolida as normas do Regulamento Geral da Secretaria desta Assembléia Legislativa, c/c as Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, a Deliberação da Mesa nº 867, de 13/5/93, e de conformidade com as estruturas estabelecidas pelas Deliberações da Mesa nºs 1.132, 1.187, 1.268 e 1.276, de 1995, 1.308, 1.309, 1.314, 1.319 e 1.323, de 1996, assinou atos exonerando ocupantes de cargos em comissão e de recrutamento amplo do Grupo Específico de Apoio às Atividades de Representação Político-Parlamentar da mesma Secretaria, conforme discriminado a seguir:

Gabinete do Deputado Álvaro Antônio

Luzimar Martins Fagundes - Auxiliar de Gabinete, AL-13.

Gabinete da Deputada Elbe Brandão

Maria Filomena de Faria - Auxiliar de Serviços de Gabinete, AL-10.

Gabinete do Deputado Geraldo Rezende

Francisco Machado Gomes - Auxiliar de Serviços de Gabinete, AL-10; Robson de Albuquerque Mendonça - Motorista, AL-10.

Gabinete do Deputado Gil Pereira

Carla Martins Pereira - Secretário de Gabinete, AL-18; Inês Maria Malta Cardoso - Supervisor de Gabinete, AL-25; Nelma de Fátima Tavares - Atendente de Gabinete, AL-05.

Gabinete do Deputado Irani Barbosa

Camilo dos Santos - Auxiliar Técnico Executivo, AL-34; Jane Rodrigues Andrade Guimarães - Atendente de Gabinete, AL-05; Teo Pereira Scalioni - Atendente de Gabinete, AL-05.

Gabinete do Deputado José Braga

Elizabeth Marly Martins Pereira - Atendente de Gabinete, AL-05; Raul Castro Braga Júnior - Auxiliar de Serviços de Gabinete, AL-10.

Gabinete do Deputado Marcos Helênio

Isabel Cristina Neves Cantelmo - Auxiliar Técnico Executivo, AL-34; Neide Maria Pacheco - Técnico Executivo de Gabinete, AL-39.

Gabinete da Deputada Maria Olívia

Maria Helena Duarte de Castro - Assistente Técnico de Gabinete, AL-29.

Gabinete do Deputado Ronaldo Vasconcellos

Eurico Ribeiro Silva - Assistente de Gabinete, AL-23; Soraya Lara de V. Carvalho - Assistente de Gabinete, AL-23; Valéria Maria Turci - Auxiliar de Gabinete, AL-13.

Nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, c/c as Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, a Deliberação da Mesa nº 867, de 13/5/93, e de conformidade com as estruturas estabelecidas pelas Deliberações da Mesa nºs 1.132 e 1.268, de 1995, 1.314, 1.345, 1.346, 1.347, 1.348, 1.349 e 1.350, de 1996, assinou atos de nomeação para cargos em comissão e de recrutamento amplo do Grupo Específico de Apoio às Atividades de Representação Político-Parlamentar da mesma Secretaria, conforme discriminado a seguir:

Gabinete do Deputado Álvaro Antônio

Natanael Vítor de Alcântara - Auxiliar de Gabinete, AL-13.

Gabinete da Deputada Elbe Brandão

Maria de Lourdes Lopes - Auxiliar de Serviços de Gabinete, AL-10.

Gabinete do Deputado Geraldo Rezende

Claudiana Henriques Bueno - Auxiliar de Gabinete, AL-13; Francisco Machado Gomes - Auxiliar de Gabinete, AL-13; Robson de Albuquerque Mendonça - Secretário de Gabinete, AL-18.

Gabinete do Deputado Gil Pereira

Gilmar de Almeida Campos - Atendente de Gabinete, AL-05; Inês Maria Malta Cardoso - Auxiliar Técnico Executivo, AL-34.

Gabinete do Deputado Irani Barbosa

Alberto Antônio de Oliveira Almeida - Secretário de Gabinete, AL-18; Camilo dos Santos - Supervisor de Gabinete, AL-25; Lincoln Rezende Leite - Motorista, AL-10.

Gabinete do Deputado José Braga

Benedito Celestino Esteves - Atendente de Gabinete, AL-05; Luciana Abreu Álvares - Auxiliar de Serviços de Gabinete, AL-10.

Gabinete do Deputado Marcos Helênio

Anderson Zacharias Mourão - Técnico Executivo de Gabinete, AL-39; Isabel Cristina Neves Cantelmo - Secretário de Gabinete, AL-18; Neide Maria Pacheco - Assistente de Gabinete, AL-23.

Gabinete da Deputada Maria Olívia

Eurico Ribeiro Silva - Assistente de Gabinete, AL-23; Maria Helena Duarte de Castro - Atendente de Gabinete, AL-05.

Gabinete do Deputado Ronaldo Vasconcellos

Marcelo Santos Carvalho - Auxiliar de Serviços de Gabinete, AL-10; Soraya Lara de V. Carvalho - Supervisor de Gabinete, AL-25.

Na data de 30/10/96, a Mesa da Assembléia Legislativa, no uso de suas atribuições, em atendimento ao disposto no art. 51, § 4º, da Lei nº 8.666, de 1993, e nos termos do art. 2º da Deliberação da Mesa nº 763, de 11/6/92, assinou o seguinte ato:

dispensando, a partir de 1º/11/96, os servidores Murilo Andrade Nogueira, matr. 1863/5, Luiz de Jesus, matr. 3088/0, e André Moura Moreira, matr. 5761/4, da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria da Assembléia, designando, para substituí-los, os servidores Claudette Ferreira, matr. 3588/2, Marilda do Carmo Souza, matr. 5550/6, e Maurício da Cunha Peixoto, matr. 5764/9.

#### **AVISO DE LICITAÇÃO**

##### **Resultado de Julgamento de Licitação**

Convite nº 119/96 - Objeto: manutenção em sistemas de vídeo. Licitante vencedora: WMW Sistemas de Vídeo Ltda.

##### **Extrato de Convênio**

Termos de Convênio que entre si celebram a Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais e as Entidades abaixo discriminadas, cujo objeto é a concessão de subvenção social e auxílio para despesa de capital

Convênio Nº 02238 - Valor: R\$5.296,00.

Entidade: Associação Filantrópica Anfrísio Coelho - Porteirinha.

Deputado: José Militão.

Convênio Nº 02240 - Valor: R\$8.400,00.

Entidade: Fundação Assistencial Educacional Dores Indaia - Dores Indaia.

Deputado: Raul Lima Neto.

Convênio Nº 02244 - Valor: R\$30.000,00.

Entidade: Associação Comun. Acao Social Educacional Medio Piracicaba - Joao Monlevade.

Deputado: Ajalmar Silva.

Convênio Nº 02267 - Valor: R\$10.000,00.

Entidade: Associação Sem Casas Inquilinos Mutuários Coromandel - Coromandel.

Deputado: Leonídio Boucas.

---

#### **ERRATA**

---

##### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 933/96**

Na publicação da redação final do Projeto de Lei nº 933/96, verificada na edição de 31/10/96, na pág. 23, col. 1, onde se lê:

"Art. 7º - O art. 5º da Lei nº 12.278, de 29 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:", leia-se:

"Art. 7º - O "caput" do art. 5º da Lei nº 12.278, de 29 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:".

---